



## SUMÁRIO

|                                                            |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Tribunal Pleno.....</b>                                 | <b>1</b>  |
| Pautas .....                                               | 1         |
| Atas.....                                                  | 1         |
| Acórdãos .....                                             | 1         |
| <b>Primeira Câmara .....</b>                               | <b>1</b>  |
| Pautas .....                                               | 1         |
| Atas.....                                                  | 1         |
| Acórdãos .....                                             | 1         |
| <b>Segunda Câmara .....</b>                                | <b>1</b>  |
| Pautas .....                                               | 1         |
| Atas.....                                                  | 1         |
| Acórdãos .....                                             | 1         |
| <b>Atos de Relatoria.....</b>                              | <b>41</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                           | 41        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                    | 42        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....          | 47        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                       | 47        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....             | 47        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                   | 56        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                 | 56        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....              | 61        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                      | 61        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                        | 65        |
| <b>Corregedoria Geral.....</b>                             | <b>67</b> |
| <b>Ouvidoria de Contas .....</b>                           | <b>79</b> |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....</b> | <b>79</b> |
| <b>Extratos de Distribuição.....</b>                       | <b>80</b> |
| <b>Editais .....</b>                                       | <b>80</b> |
| <b>Despachos .....</b>                                     | <b>80</b> |
| <b>Atos Normativos.....</b>                                | <b>92</b> |
| <b>Gabinete da Presidência .....</b>                       | <b>92</b> |
| Despachos.....                                             | 92        |
| Portarias .....                                            | 94        |
| <b>Informativos de Licitações.....</b>                     | <b>95</b> |
| <b>Composição Biênio 2015/2016 .....</b>                   | <b>95</b> |
| Tribunal Pleno .....                                       | 95        |
| Primeira Câmara .....                                      | 95        |
| Segunda Câmara .....                                       | 95        |
| Corregedoria Geral.....                                    | 95        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....       | 95        |
| Administrativo .....                                       | 95        |

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 543751/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOÃO VALDECIR BATISTA TRAVASSOS, MIGUEL JAMUR, ILSON RHODEN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOÃO VALDECIR BATISTA TRAVASSOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3474/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Valdecir Batista Travassos, ocupante do cargo de técnico de operações e manutenção, com fundamento no art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, conforme Decreto nº 12.127/2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 163, de 26/09/2008 (fl. 072 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/10/2008 (peça processual nº 001).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9638/13 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 001), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº15912/13 – peça processual nº 026).

Após, solicitou a realização de diligência para complementação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 338/13-GCFC (peça processual nº 028).

A DICAP (Parecer nº 13248/14 – peça processual nº 045), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço e pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº113/2005 ao gestor atual, Sr. Ison Rhoden, em face do não atendimento de diligências anteriores (peças processuais nº 034 a 036).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 14079/14 – peça processual nº 046), corroborou com o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela legalidade e registro da inativação e pela aplicação da multa sugerida pela DICAP.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto à multa em face do não atendimento das diligências anteriores, considerando que a origem apresentou a documentação requerida (petição intermediária nº 632497/14), considerada suficiente à análise da legalidade do ato de inativação, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 465193/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOSE BATISTA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3475/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de José Batista da Silva, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 40, §1º inciso II, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 214/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 396, de 28/07/2010 (fl. 25 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/08/2010 (peça processual nº 001), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10927/13 - peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 001), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10160/13 - peça processual nº 014).

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 281/14-GCFC (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 2350/15 - peça processual nº 043), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Kondo Langner (Parecer nº 2746/15 - peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[12] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.**

**2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

**I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;**

**II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;**

**III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;**

**V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;**

**VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.**

**§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**PROCESSO Nº: 582254/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ZANETI LUIZ TEIXEIRA, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ODILON ROGERIO BURGATH, ZANETI LUIZ TEIXEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3476/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Zaneti Luiz Teixeira, ocupante do cargo de operador de máquina II, com fundamento no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 195, publicado no Diário Oficial do Município, de 01/10/2010 (fl. 027 - peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 05, publicado no Diário Oficial do Município nº 757, de 21/01/2015 (fl. 003 - peça processual nº 033), tendo sido protocolada em 19/10/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 1330/11 – peça processual nº 004) opinou pela realização de diligência à origem para que justificasse a ausência das leis que fundamentaram a incorporação de verbas transitórias e a manifestação do controle interno acerca da legalidade do benefício.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 114/11 (peça processual nº 005).

A unidade técnica (Parecer nº 10716/12 - peça processual nº 011) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, porém, opinou pela realização de nova diligência à origem para que esclarecesse se houve a incidência do redutor previsto no § 1º, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 quando do cálculo dos proventos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2490/12 (peça processual nº 012).

A DIJUR (Parecer nº 1703/13 - peça processual nº 024) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo sido juntado o Decreto nº 431, publicado no Diário Oficial do Município de 14/09/2012, retificando o valor dos proventos, registrando a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1333/13 – peça processual nº 025), verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 604/13 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 17336/14 - peça processual nº 028) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18586/14 – peça processual nº 029), opinou pela realização de diligência ao município de Irati para que apresentasse a legislação municipal que fundamentou a incorporação das verbas transitórias aos proventos, bem como o

cálculo adotado para tanto.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5717/14 (peça processual nº 030).

A unidade técnica (Parecer nº 1290/15 - peça processual nº 034) verificou o cumprimento da diligência, opinando pela realização de nova diligência ao Município para que esclarecesse: a) qual o entendimento adotado quanto à incorporação de verbas transitórias nos proventos dos seus servidores ante a ausência de legislação municipal regulando a matéria, devendo informar acerca de eventuais medidas ou planos para a edição de uma lei que assim o faça; b) se foi suspensa a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias percebidas por todos os servidores públicos municipais.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 859/15 (peça processual nº 035).

A DICAP (Parecer nº 5926/15 - peça processual nº 039) verificou o cumprimento da diligência determinada, tendo sido juntado o Decreto nº 05, publicado no Diário Oficial do Município nº 757, de 21/01/2015, que retificou o valor dos proventos, restando regular a documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7108/15 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 94570/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: ARI DAS GRACAS ROCHA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3477/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ari das Gracas Rocha, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 2.462/2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 26/02/2011 (fl.015- peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/03/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 4120/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, contudo, em razão de ter sido juntado aos autos parecer jurídico assinado por advogado contratado, sugere a expedição de ofício ao ente providenciário para cumprimento do Prejudicado nº 006 deste Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16526/12 – peça processual nº 008), verifica que foi computado tempo ficto referente à licença especial não gozada decorrente de tempo de serviço prestado sob o regime celetista, opinando pela negativa de registro do ato, já que excluiu o tempo irregularmente computado (dois anos e seis meses), o segurado não possuía tempo o suficiente para se aposentar com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003.

Foi determinada a citação do Prefeito do Município de Arapoti por meio do Despacho nº 1964/12 – GAJTL (peça processual nº 009).

O Município (petição intermediária nº 216988/13 – peças processuais nº 010 a 012) acostou aos autos parecer jurídico que opinou pela constitucionalidade da contagem do tempo referente à licença especial não exercida para fins de aposentadoria a todos os servidores estáveis, desde a aquisição da estabilidade até à vigência da Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998.

No referido parecer foi alegado que o cômputo do tempo ficto tem fundamento no art. 53, caput e parágrafo único, da sua lei orgânica[1], e que o referido dispositivo prevê a concessão de licença especial apenas para os servidores estáveis, sendo que a estabilidade decorre de aprovação em concurso público ou do § 1º do art. 55 da Lei Orgânica do Município[2]; consta, ainda, no parecer, decisão deste Tribunal (Acórdão nº 4.228/2005) que, em caso semelhante, determinou o registro do ato de inativação.

A DICAP (Parecer nº 10926/13 – peça processual nº 013) entendeu ser legal a contagem em dobro da licença especial não gozada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costadello (Parecer nº 7462/13 – peça processual nº 015), reiterou a impossibilidade de cômputo em dobro de períodos trabalhados sob o regime celetista, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 020/1998, opinando pela

negativa de registro do ato e pela instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Arapoti.

Foi determinada a realização de diligência para que o Município juntasse aos autos cópia do processo citado como paradigma para contagem do tempo ficto (processo nº 24468-3/03) por meio do Despacho nº 4254/14 (peça processual nº 017).

O Município (petição intermediária nº 1014547/14 – peças processuais nº 019 e 020) informou que mais de 90 (noventa) processos semelhantes ao presente tiveram os seus respectivos atos registrados nesta Corte de Contas, após ressaltou que a Constituição Federal tornou estáveis os funcionários contratados sem concurso público que quando da sua promulgação possuíam mais de 05 (cinco) anos de serviço e transcreveu decisão do STF que reconheceu a concessão de adicional de tempo de serviço aos servidores celetistas, contando-se o período aquisitivo a partir da promulgação da lei municipal que estendeu o benefício a todos os seus servidores independente do regime de trabalho, ao final, reafirmou a legalidade da incorporação do triênio não exercido.

A DICAP (Parecer nº 536/15 – peça processual nº 022) ressalva que a decisão do STF transcrita pelo Município não se adequa à situação em apreço, contudo mantém o seu entendimento de que a Lei Orgânica do Município conferiu o direito à contagem em dobro da licença especial não usufruída, que deve ser computada até 15/12/1998 – data da vigência da Emenda Constitucional nº 020/1998 – pelo exposto, ratificou o Parecer nº 10926/13 (peça processual nº 013) pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3771/15 – peça processual nº 024), fundamentando-se em decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.695/PR), que entendeu que os servidores oriundos do regime celetista, independente de serem estáveis, não podem ser equiparados aos efetivos quanto aos efeitos legais que dependam da efetividade, defendeu que a contagem em dobro da licença não usufruída só seria possível mediante a admissão por meio de concurso público.

Também, aduziu que a legislação municipal desrespeitou o art. 19 do ADCT e o art. 37, inciso II, da Constituição Federal ao considerar estáveis e efetivos os servidores em exercício há três anos quando da promulgação da Lei Orgânica Municipal, opinando, ao final, pela negativa de registro do ato em apreço.

**VOTO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do



protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Assiste razão ao representante do parquet especializado quanto à impossibilidade de contar tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de concessão de licença especial ou para aposentadoria pelo não exercício da mesma. Da excepcional concessão de estabilidade a empregados públicos não decorre a efetividade (e as vantagens dela decorrentes), nem é possível a concessão desta a quem não prestou concurso público, como o fez a Lei Orgânica do Município de Arapoti.

Ressalto ainda que o direito à licença e à inativação pelo seu não exercício foi fundamentado em dispositivo formalmente inconstitucional, já que foram previstos no art. 53[5] da Lei Orgânica do Município, desrespeitando, portanto, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores, conforme decisão citada pelo representante do MPJTCPR e que a seguir transcrevo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AOS EFETIVOS.

1. Regime jurídico. Servidor Público estadual. Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofende o princípio da reserva de iniciativa a eventual ampliação de incidência de vantagens funcionais sem a participação do poder competente.

2. Regime celetista. Equiparação. Os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. (ADI 1.695/PR, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 28-05-2004).

Na fundamentação da referida decisão, o Relator esclarece ainda:

“(…) 6. É firme a jurisprudência do Tribunal no sentido de que o legislador constituinte estadual não pode estabelecer normas sobre matérias reservadas à iniciativa do Poder executivo.”

Considerando a inconstitucionalidade no cômputo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a título de licença especial não usufruída, sem o qual não pode o segurado se aposentar com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041/2003, acolho o opinativo do representante do parquet especializado, propugnando por que seja a aposentadoria em análise apreciada como ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro, alertando-se para a possibilidade de edição de novo ato, nos moldes do art. 303 do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negado o respectivo registro, alertando-se para a possibilidade de edição de novo ato, nos moldes do art. 303 do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 53 – ao funcionário estável que, durante o período de três anos consecutivos e ininterruptos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial de 03 (três) meses, por triênio com vencimentos ou remunerações, e demais vantagens. Parágrafo Único – Ao funcionário que não gozar a licença especial terá direito a contagem em dobro para sua aposentadoria, com efeito retroativo.

2. Art. 55. §1º - Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica do Município de Arapoti, há pelo menos três anos e que não tenham sido admitidos na forma da Lei, são considerados estáveis e efetivos.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator

a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 53 – ao funcionário estável que, durante o período de três anos consecutivos e ininterruptos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial de 03 (três) meses, por triênio com vencimentos ou remunerações, e demais vantagens.

Parágrafo Único – Ao funcionário que não gozar a licença especial terá direito a contagem em dobro para sua aposentadoria, com efeito retroativo.

6. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

7. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO Nº: 730982/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARGARET TORRES PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARGARET TORRES PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3478/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Margaret Torres Pereira, ocupante do cargo de auxiliar de consultório dentário, com no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 732, publicada no Diário Oficial do Município nº 082, de 27/10/2011 (fl. 022 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/12/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 16 dias.

A DICAP (Parecer nº 7166/15 – peça processual nº 045) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8217/15 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella de Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao



fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 195533/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIR EICHELBERGER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY A, JAIR EICHELBERGER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSELMO ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3479/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos

proporcionais do soldado Policial Militar Jair Eichelberger, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3922, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8652, de 14/02/2012 (fl. 022 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 122920/13 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12060/13 peça processual nº 010).

Após, a DICAP sugeriu a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência do processo original de admissão do servidor.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4339/13 (peça processual nº 011).

A unidade técnica (Parecer nº 4150/15 - peça processual nº 027) verificou o cumprimento da diligência determinada, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4820/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1929/15 (peça processual nº 029) foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que fossem trazidos aos autos os fundamentos legais e jurídicos da contagem de tempo de serviço fictício, a despeito do texto constitucional.

A DICAP (Parecer nº 6166/15 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8501/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter



havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 298448/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA REZENDE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE

HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3480/15 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Batista Rezende, ocupante do cargo de agente de ciência e tecnologia, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4405, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.681, de 28/03/2012 (fl. 056 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 11 dias.

A DICAP (Parecer nº 6763/15 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8368/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREIA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.**

**2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

**I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;**

**II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;**

**III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;**

**V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;**

**VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.**

**§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**PROCESSO Nº: 405752/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, JULIETA SKODOSKI NOVAKOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, ERNESTO GUILHERME RONCONI**

**ADVOGADO/**

**PROCURADOR: LEONILA LEVCOVIX**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3482/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Julieta Skodoski Novakowski, ocupante do cargo de agente comunitário, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 307/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 373, de 13/06/2012 (peça processual nº 016), retificada pela Portaria nº 658/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 940, de 10/10/2014 (peça processual nº 044), tendo sido protocolada em 19/06/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 4472/13 – peça processual nº 019) sugere a concessão de contraditório à origem para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 1242/13 (peça processual nº 021) foi determinada a realização de diligência.

A DICAP (Parecer nº 4236/14 – peça processual nº 024) opina pela negativa de registro do ato, visto que o ente previdenciário não cumpriu o determinado, e pela concessão de contraditório a sua gestora, Srª Sandra Silva Maria Andrade.

Por meio do Despacho nº 1237/14 (peça processual nº 025) foi determinada a realização de diligência.

Após manifestação do Município, a DICAP (Parecer nº 12491/14 – peça processual nº 035) informa ter sido untada a documentação solicitada e sugere nova diligência à origem, a fim que sejam prestados esclarecimentos acerca do cálculo da verba “adicional de insalubridade”.

Por meio do Despacho nº 3851/14 (peça processual nº 038) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 3257/15 – peça processual nº 047), após o cumprimento da

diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5251/15 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREIA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.**



2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 480908/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, CARMEN NADUR CLARO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3483/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carmen Nadur Claro, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 411, publicada no Diário Oficial do Município nº 141, de 08/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/07/2012 (peça processual nº 001).

A unidade técnica (Parecer nº 5673/14 – peça processual nº 025) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1581/14 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 4315/15 - peça processual nº 028) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6371/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 672319/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MAURO CORCOVADO, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3485/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**



Trata-se de aposentadoria voluntária de Mauro Corcovado, ocupante do cargo de assistente técnico de manutenção, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 123, publicada no Diário Oficial do Município nº 95, de 15/11/2011, retificada pela Portaria nº 051, publicada no Diário Oficial do Município nº 50, de 05/07/2012 (peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 03/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 60 dias.

A DICAP (Parecer nº 6582/15 – peça processual nº 043) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7922/15 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES

CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 825000/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, SONIA APARECIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3486/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Aparecida Rodrigues, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 694, publicado no Diário Oficial do Município nº 156, de 21/10/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 07/12/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 17 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5927/13 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1886/13 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 7023/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8766/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do



art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 26937/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SILVIA GIARETTA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA

MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAIE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LÚCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3487/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Silvia Giaretta, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4831, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8704, de 02/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/01/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 230 dias.

A DICAP (Parecer nº 6310/15 – peça processual nº 044) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8014/15 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do



protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser [2] no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 121987/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA HELENA DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3488/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Helena de Souza, ocupante do cargo de auditor fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, § 7º, da Emenda Constitucional nº 047, de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.944,

publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.799, de 17/09/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 06/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 140 dias.

A DICAP (Parecer nº 8312/13 – peça processual nº 019) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 892/13 (peça processual nº 021) a realização da diligência, foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 14902/13 – peça processual nº 024) opinou pela negativa de registro, visto que o ente deixou de dar cumprimento a referido despacho.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10463/13 – peça processual nº 026), opinou por diligência à origem, a fim de que o ente de cumprimento ao Despacho.

Por meio do Despacho nº 1702/13-GAJTL (peça processual nº 027) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 23376/13 – peça processual nº 030) opina por diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de dar cumprimento do Despacho.

Por meio do Despacho nº 606/14 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7426/15 – peça processual nº 046), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8583/15 – peça processual nº 047), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a



possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 141619/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEILA APARECIDA CARIAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3489/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Leila Aparecida Carias de Oliveira, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 612, publicada no Diário Oficial do Município nº 057, de 31/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 12/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 194 dias.

A DICAP (Parecer nº 4367/14 – peça processual nº 023) opinou pelo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 1187/14 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no Prejudicado nº 4535-7/08.

A DICAP (Parecer nº 15033/14 – peça processual nº 26), após nova decisão, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt

Reiner (Parecer nº 15792/14 – peça processual nº 027) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente complementasse a instrução do feito.

Por meio do Despacho nº 4516/14 (peça processual nº 028) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4822/15 – peça processual nº 39) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente esclarecesse as divergências apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5675/15 – peça processual nº 040) corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 2481/15 (peça processual nº 041) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7603/15 – peça processual nº 045), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8835/15 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por



legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 178440/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3490/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosangela de Oliveira Pereira, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 154, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 025, de 05/02/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 26/03/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 20 dias.

A DICAP (Parecer nº 6814/15 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8084/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados sem, contudo foi verificado um atraso de 20 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 373048/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, AMAURI CESAR PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3492/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do subtenente Policial Militar Amauri Cesar Pereira, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5.070, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.728, de 05/06/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 06/06/2013 (peça processual nº 002), com atraso de 336 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2869/14 – peça processual nº 018) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1043/14 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 7416/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8605/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 405934/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LETICIA RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3493/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leticia Ribas, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8.590, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.906, de 27/02/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 20/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 83 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer nº 5009/14 - peça processual nº 020) opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que: a) justificasse a ausência da certidão comprobatória do cumprimento do tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo; b) justificasse a ausência da declaração quanto à acumulação de cargos, empregos e proventos; c) apresentasse o demonstrativo de cálculos das aulas extraordinárias e certidão comprobatória relativo ao período de percepção da vantagem pela ex-servidora, enquanto na ativa.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1469/14 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 7371/15 – peça processual nº 038) verificou o cumprimento da diligência determinada, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8493/15 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo dispensada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 482513/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADROES BERTOLDO BARRETI**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3494/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adroes Bertoldo Barreteri, ocupante do cargo de fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 586, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 084, de 03/05/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 18/07/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 47 dias.

A DICAP (Parecer nº 6725/15 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8066/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que não houve atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 47 dias; a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

**VOTO[1]**

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.**

**2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

**I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;**

**II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;**

**III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;**

**V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;**

**VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.**

**§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**PROCESSO Nº: 490265/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA MARIA CHANNE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA**



MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3495/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Maria Channe, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9.127, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.938, de 16/04/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 22/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 67 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 17915/13 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2183/13-GAJTL (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 7409/15 - peça processual nº 032) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8775/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 492977/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA PILATI ALBA BRUSTOLIN, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA PILATI ALBA BRUSTOLIN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RIZQUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3496/15 - SEGUNDA CÂMARA

ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Pilati Alba Brustolin, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9135, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.938, de 16/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/07/2013 (peça processual nº 002), com



atraso de 68 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5561/14 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1603/14 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 6690/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8376/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES

CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 655647/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSALINA PAIVA ALVES DE OLIVEIRA,

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3497/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosalina Paiva Alves de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços escolares, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 768, publicado no Diário Oficial do Município nº 118, de 24/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 13/09/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 51 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6740/15 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato.

Quanto à legalidade, a DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7969/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do



art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 657771/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANA DO ROCIO MACHADO, ROSANA DO ROCIO MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS

(OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 3498/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosana do Rocio Machado, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003 conforme Portaria nº 921, publicada no Diário Oficial do Município nº 149, de 06/08/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/09/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 11 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7015/15 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 002).

A DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8139/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 682024/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, LUIZ CARLOS SETIM, NOGILDA

BRIDA LINS, NOGILDA BRIDA LINS

ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3499/15 - Segunda Câmara

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nogilda Brida Lins, ocupante do cargo de servente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 7.095/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.051, de 02/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 4053/14 – peça processual nº 021) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4492/14 – peça processual nº 022), opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1221/14 (peça processual nº 023) foi determinada diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.

A DICAP (Parecer nº 4005/15 – peça processual nº 027) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5005/15 – peça processual nº 028) sugeriu diligência ao ente previdenciário, a fim de que prestasse esclarecimento.

Por meio do Despacho nº 2661/15 (peça processual nº 029) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 7103/15 – peça processual nº 035) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8185/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 699903/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERNA MARIA CURUPANA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ERNA MARIA CURUPANA ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOVO (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 3500/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Erna Maria Curupana, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 10.459, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.042 de 12/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 02/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 751/15 – peça processual nº 019) opinou pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 469/15 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

A DICAP (Parecer nº 7633/15 – peça processual nº 023), após nova decisão, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8985/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 737287/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ERAILDE PEDROSO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3501/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eralde Pedroso, ocupante do cargo de cozinheiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1058, publicada no Diário Oficial do Município nº 8794, de 03/09/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 15/10/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13450/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 - peça processual nº 024).

Após, solicitou a realização de diligência para à origem para informar acerca do registro de admissão da servidora.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2325/14 (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 5619/15 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6978/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP informou que não houve atraso no encaminhamento dos autos, contudo foi verificado um atraso de 12 dias. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

## VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 48323/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, BENEDITA LUCILIA DE OLIVEIRA STRAIOTO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3502/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Benedita Lucilia de Oliveira Straioto, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11269, publicado no Diário Oficial do Estadual nº 9121, de 09/01/2014 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/01/2014 (peça processual nº 001).

A DICAP (Parecer nº 7539/15 – peça processual nº 039) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8734/15 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

## VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 373670/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCIA HALLVASS, SIMONE CAMARGO NADOLNY

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3503/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucia Hallvass, ocupante do cargo de assistente social, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 173, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 060, de 28/03/2014 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/04/2014 (peça processual nº 002).

A unidade técnica (Parecer nº 17442/14 – peça processual nº 023) solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5429/14 (peça processual nº 024).

A DICAP (Parecer nº 7241/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8382/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 378795/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, JOÃO MARIA ANSELMO DE BARROS, ALTAIR JOSE ZAMPIER**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3504/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Maria Anselmo de Barros, ocupante do cargo de gari, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, conforme Portaria nº 105, publicada no Diário Oficial do Município nº 8794, de 11/04/2014 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 29/04/2014 (peça processual nº 001).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16352/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 001), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 18888/14 – peça processual nº 021).

Após, solicita a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 147/15-GCFC (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 5623/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6930/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 383489/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE ABREU**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIEL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3505/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida dos Santos de Abreu, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 322, publicada no Diário Oficial do Município nº 62, de 01/04/2014 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 29/04/2014 (peça processual nº 001).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17290/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato.

Após, solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2705/14 (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 6217/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 7436/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 478595/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PIO ALBERTI NETO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3506/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria compulsória de Pio Alberto Neto, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, conforme Portaria nº 7.978/2014, publicada no Diário Oficial do Município



nº 502, de 26/05/2014 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 30/05/2014 (peça processual nº 001).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16918/14 – peça processual nº 026) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato.

Após, solicitou a realização de diligência para adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 165/15-GCFC (peça processual nº 027).

A DICAP (Parecer nº 6066/15 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7803/15 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 499207/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3507/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecido da Silva, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 426, publicado no Diário Oficial do Município nº 82, de 02/05/2014 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 30/05/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6829/15 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8074/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.



Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 506777/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCLEI APARECIDA CIPRIANO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO,

FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3508/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marclei Aparecida Cipriano, ocupante do cargo de magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 434, publicada no Diário Oficial do Município nº 82, de 02/05/2014 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 30/05/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6755/15 – peça processual nº 027) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato.

Quanto à legalidade a DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8079/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 617280/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DA SILVA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3509/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jose da Silva, em função do falecimento da servidora Maria Jose de Melo, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 69.427/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.470, de 20/05/2011 (fl. 034 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/10/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 116 dias.

A DICAP (Parecer nº 5859/15 – peça processual nº 007) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7708/15 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 98830/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LAERTE HITLER STORTI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3510/15 – SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Laerte Hitler Storti, em função do falecimento da servidora Marlei Gonzales Storti, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71.861/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.589, de 16/11/2011 (fl. 016 – peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/02/2012 (peça processual nº 001), com um atraso de 70 dias.

A DIJUR (Parecer nº 16640/12 – peça processual nº 007) opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão definitiva, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno.

Por meio do Despacho nº 2076/12-GAJTL (peça processual nº 008) foi determinado o sobrestamento dos autos.

A DICAP (Parecer nº 10223/14 – peça processual nº 010) analisou que a servidora teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7774/10, motivo pelo qual opinou pelo sobrestamento até a decisão definitiva do processo nº 416455/11.

Por meio do Despacho nº 3353/14 (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo de aposentadoria nº 416455/11.

A DICAP (Parecer nº 6541/15 – peça processual nº 014), após o retorno na tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7699/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.**

**2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

**I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;**

**II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;**

**III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;**

**V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;**

**VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.**

**§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**PROCESSO Nº: 271482/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ ZEGHBI FILHO, LATINKA DIKOFF ZEGHBI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**



APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3511/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Latinka Dikoff Zeghbi, em função do falecimento do servidor José Zeghbi Filho, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75595/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.798, de 14/09/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 02/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 200 dias.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 7085/15 - peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8409/15 - peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato. A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 - Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 277537/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLIVIA DE AZEVEDO PENHA, RAMIRO PERES PENHA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL**



**AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3512/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Ramiro Peres Penha, em função do falecimento da servidora Olívia de Azevedo Penha, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76123/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.836, de 09/11/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 03/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 145 dias.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 7076/15 - peça processual nº 015) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Ex<sup>ma</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8408/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

**1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.**

**2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 277596/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURDES APARECIDA MARTINS, ANGELO MARTINS NETO**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVIN, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3513/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Ângelo Martins Neto, em função do falecimento da servidora Lourdes Aparecida Martins, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75862/12,



publicado no Diário Oficial do Estado nº 8821, de 18/10/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 03/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 167 dias.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 7073/15 - peça processual nº 017) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8334/15 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato. A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 286560/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO KONSEI GOYA, BELMAIR CACILDA CAMARGO GOYA, PAULO AUGUSTO GOYA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3514/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Belmair Cacilda Camargo Goya e Paulo Augusto Goya, em função do falecimento do servidor Paulo Konsei Goya, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76.214/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.839, de 14/11/2012 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 07/05/2013 (peça processual nº 001), com um atraso de 144 dias.

A DICAP (Parecer nº 7069/15 – peça processual nº 018) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8440/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

#### VOTO[1]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 290606/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROMULO COMIN, SANDRA CRISTINA GUIMARÃES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3515/15 - Segunda Câmara

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sandra Cristina Guimarães, em função do falecimento do servidor Romulo Comin, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75.626/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.802, de 20/09/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 07/05/2013 conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 199 dias.

A DICAP (Parecer nº 7109/15 – peça processual nº 017) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8428/15 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 290614/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, BRENO RODRIGUES BITTENCOURT, IDALINA ANDRIOLI BITTENCOURT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3516/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Idalina Andrioli Bittencourt, em função do falecimento do servidor Breno Rodrigues Bittencourt, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75.758/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.814, de 08/10/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 07/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 181 dias.

A DICAP (Parecer nº 7064/15 – peça processual nº 016) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8445/15 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo",



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 446835/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL JOSSEL MOUSQUER, ELOIDE CAPITANIO MOUSQUER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ELOIDE CAPITANIO MOUSQUER, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3517/15 - Segunda Câmara

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Eloide Capitanio Mousquer, em função do falecimento do servidor Miguel Jossel Mousquer, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76.908/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.895, de 08/02/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 05/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 117 dias.

A DICAP (Parecer nº 6744/14 – peça processual nº 016) opinou por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1995/14 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 15223/14 – peça processual nº 026) opinou pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 4835/14 (peça processual nº 027) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo de aposentadoria nº 606120/13.

A DICAP (Parecer nº 6483/15 – peça processual nº 029), após o retorno à tramitação dos autos, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7690/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas



atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 503952/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, EUZI JACINTO BARBOSA, CARMEN MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER

OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241),

TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3518/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Carmen Mendes dos Santos e Euzi Jacinto Barbosa, em função do falecimento do servidor José Gonçalves dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 78.451/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.980, de 18/06/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 26/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 6512/15 – peça processual nº 017) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7914/15 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 505270/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CUSTODIO ALVES PIRES NETO, MARGARIDA FONTANA PIRES, ANDRESSA FONTANA PIRES, LEANDRO FONTANA PIRES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3519/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Margarida Fontana Pires, Andressa Fontana Pires e Leandro Fontana Pires, em função do falecimento do servidor Custodio Alves Pires Neto, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76.742/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.864/, de 21/12/2012 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 29/07/2013 conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 190 dias.

A DICAP (Parecer nº 1291/15 – peça processual nº 018) sugeriu diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 542/12 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6478/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7697/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 611089/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO ALVES PEREIRA, LINA DA SILVA PEREIRA, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3520/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Lina da Silva Pereira, em função do falecimento do servidor João Alves Pereira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme ato de benefício previdenciário nº 76923/13, publicado no Diário Oficial nº 8895, de 08/02/2013 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 30/08/2013 (peça processual nº 002). Com atraso de 173 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3345/15 peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 001).

Após, solicita a realização de diligência para adequação da documentação apresentada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 115/15-GCFC (peça processual nº 016).

A DICAP (Parecer nº 6302/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7650/15 peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados sem atraso; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**VOTO[1]**

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 681281/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDENIR CARBONAR DA CRUZ, VITORIA RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3521/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Vitória Rodrigues da Cruz, em função do falecimento do servidor Valdenir Carbonar da Cruz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme ato de benefício previdenciário nº 72712/12, publicado no Diário Oficial nº 8.635, de 20/01/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 25/09/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 584 dias. A unidade técnica (Parecer nº 7978/14 - peça processual nº 016) opinou pelo sobrestamento do processo em razão do ato de inativação ainda estar tramitando neste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 1645/14 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

A DICAP (Parecer nº 6783/15 - peça processual nº 019) verificou que o ato de inativação obteve registro conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 309/2014. Quanto à pensão em apreço registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7910/15 peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o (a) representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 347717/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LONGUINA KLENCKE KACHEL, DAVID KACHEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA



BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3522/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Longuina Klencke Kachel, em função do falecimento do servidor David Kachel, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme ato de benefício previdenciário nº 82225/14, publicado no Diário Oficial nº 9.180, de 04/04/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 17/04/2014 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9362/14 peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato.

Após, solicita a realização de diligência para adequação da documentação apresentada à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2028/14 (peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 5801/15 – peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7329/15 peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

#### VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas

atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 37017/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA TESTA, MIGUEL KFOURI NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 103-D.M., publicado no Diário da Justiça nº 612 de 14/04/2011, referente a Aposentadoria por Invalidez da servidora Sílvia Maria Gomes de Oliveira Testa, CPF nº 532.709.169-49, ocupante do cargo de Juíza de Direito, com tempo de contribuição de 25 anos e 129 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 18.138,54 (dezoito mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor consignado no Ato de Benefício Previdenciário nº 32.814/12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.514/15 e o do Ministério Público de Contas nº 8.957/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;



3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 682580/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JUSTINA CHIGUEIRA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/15**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Resolução nº 10.388/30/08/2013, publicado no DOE nº 9.037/05/09/2013, referente a Aposentadoria Voluntária integral da servidora Justina Chigueira Ferreira, CPF nº 392.664.519-91, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF 1, do DIOE/Paraná, com tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.758,78 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), e com 55 anos de idade na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.819/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.790/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 752843/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JURANDIR ALVES CONTRO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/15**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15 e o Município de São Carlos do Ivaí, CNPJ nº 75.498.576/0001-20, de responsabilidade do Sr. Jurandir Alves Contro, CPF nº 793.007.409-97, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais) formalizado por meio dos Termo de Convênio nº 307/2011, tendo por objeto o apoio ao Conselho Tutelar, através da aquisição de equipamentos de informática e veículo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.438/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.935/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 789562/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JAMIL RAMOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/15**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.711, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.074, de 28/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Jamil Ramos, CPF nº 240.030.859-49, ocupante do cargo de Agente de

Apoio, com tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.888,39 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), e com 61 anos de idade na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.088/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.708/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 72114/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADOS: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PEDRO ARUALDO PEREIRA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, LUIZ CARLOS BLUM, CÍCERO ROBERTO FESTA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Ipiranga à APM da Escola Municipal São José, no valor total de R\$ 8.657,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), por meio do Termo de Convênio nº 14/2012, objetivando a manutenção das atividades administrativas e dos bens móveis e imóveis da unidade escolar.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução nº 1578/15 – peça 36) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9118/15 – peça 37) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 72793/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADOS: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ANITA TABORDA PUGLIA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, LUIZ CARLOS BLUM, MIRIAM APARECIDA DE AVILA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Ipiranga à Escola Municipal Professora Anita Taborda Puglia, no valor total de R\$ 12.475,00 (doze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), por meio do Termo de Convênio nº 17/2012, objetivando a manutenção das atividades administrativas e dos bens móveis e imóveis da unidade escolar.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução nº 1579/15 – peça 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9119/15 – peça 36) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 160242/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, RENATA CAMACHO BEZERRA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela



Fundação Araucária à Unioeste Campus de Foz do Iguaçu, no valor total de R\$ 12.740,00 (doze mil e setecentos e quarenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 47518199/2010, objetivando a análise de imagens de colonoscopia utilizando atributos de textura e métodos de inteligência computacional.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1548/15 – peça 10) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8194/15 – peça 12) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 89084/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ASSOCIAÇÃO DE ARTESÃOS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, EDNA MIYOSHI DE SOUZA, ROSA OSMARINA DAL TOE, DALVA MARIA ALMEIDA TEDESQUI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 224/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Associação de Artesãos de Santa Terezinha de Itaipu, no valor total de R\$ 10.780,00 (dez mil, setecentos e oitenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 7/2012, objetivando o auxílio financeiro para custeio de aluguel.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1613/15 – peça 29) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2775/15 – peça 30) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 168766/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, DAURI JOSE VAGNER, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO DER**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 225/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Paranavaí ao Grêmio Esportivo e Recreativo Der, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 49/2013, objetivando o pagamento de profissionais, a manutenção e o custeio da entidade, no atendimento a 200 (duzentas) pessoas.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 2083/15 – peça 28) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9303/15 – peça 29) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 856223/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 226/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Umuarama à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama, no valor total de R\$ 23.961,20 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 58/2011,

objetivando o apoio financeiro para execução dos serviços assistenciais de ação continuada.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1617/15 – peça 19) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9639/15 – peça 20) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 340182/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, DAURI JOSE VAGNER, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO DER**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 227/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Paranavaí ao Grêmio Esportivo e Recreativo Der, no valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 20/2012, objetivando estimular o desenvolvimento esportivo do futebol de salão.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 2075/15 – peça 24) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9165/15 – peça 25) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 788473/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LUIZ FERNANDES, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 228/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS) ao Município de São Sebastião da Amoreira, no valor total de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 25611/2011, objetivando a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 2080/15 – peça 13) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10396/15 – peça 15) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 220098/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADOS: CLUBE DE MÃES DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, MARIA NEONILHA PRAISNER, JULIANO GOMIERO, SEBASTIANA ALMEIDA CAVASSIM**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 229/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Guamiranga ao Clube de Mães de Guamiranga, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 1/2009, objetivando o auxílio nas despesas de manutenção mensal, em especial as funcionais e de material de consumo.



A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1621/15 – peça 26) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9484/15 – peça 27) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 155869/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CÂMBÉ, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, DAVID MAIRENO, JOAO DALMACIO PAVINATO, PAULO ROGÉRIO DE LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 230/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cambé à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cambé, no valor total de R\$ 209.475,00 (duzentos e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), por meio do Termo de Convênio n.º 12/2013, objetivando contribuir com a socialização das famílias, a capacitação profissional através de oficinas de cursos, o fortalecimento de vínculos e a promoção à pessoa humana.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 2102/15 – peça 20) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9191/15 – peça 22) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 98628/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, NARCISA MARIA PASETTO, LORENO BERNARDO TOLARDO, FABRICIO HADDAD FIGUEIRA, LAURITA MENDES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 231/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Quatro Barras à Associação Beneditina da Providência - ABENP, no valor total de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, objetivando o atendimento à crianças e adolescentes, em situação de risco social e pessoal.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1728/15 – peça 24) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8960/15 – peça 25) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 135406/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 232/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Paranavaí, no valor total de R\$ 254.170,25 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e setenta reais e vinte e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 120271/2012, objetivando a execução do transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 2092/15 – peça 19) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9463/15 – peça 20)

opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 172611/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MAXIMILIANO COLOMBO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MARIA HELENA ALVES DA SILVA RAFAEL, MARTA DA SILVA CARDOSO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 233/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Maximiliano Colombo, no valor total de R\$ 12.288,00 (doze mil, duzentos e oitenta e oito reais), por meio do Termo de Convênio n.º 71/2012, objetivando custear as despesas de manutenção da entidade no atendimento de seus acolhidos.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1479/15 – peça 18) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8717/15 – peça 20) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 106759/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADOS: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA GOMES TEIXEIRA DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELO, LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA, ESMERALDA DE SOUZA FRANÇA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 234/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada Município de Sertãoópolis à APM da Escola Municipal Maria Gomes Teixeira de Sertãoópolis, no valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por meio do Termo de Convênio n.º 5/2012, objetivando a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1470/15 – peça 21) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9558/15 – peça 24) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 94894/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADOS: OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, DENISE GALDINO DE OLIVEIRA, ALFRED RIESEN, MARCELO RONEI SCHAFFER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 235/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Teixeira Soares à Obra Missionária Mensagem da Paz de Teixeira Soares, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 5/2012, objetivando a manutenção das atividades gerais da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 2386/15 – peça 16) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9643/15 – peça 17) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes



contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 91194/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, ELINEIDE DUTRA DA COSTA ROCCO, MOACIR SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 236/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Umuarama à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Umuarama, no valor total de R\$ 27.336,12 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 48/2012, objetivando o atendimento aos alunos com deficiência visual.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1953/15 – peça 27) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8680/15 – peça 28) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 105639/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADOS: CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, NIVALDO APARECIDO GALLERANI, LEONILDO COPPIS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 237/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Ribeirão Claro à Conferência São Vicente de Paulo de Ribeirão Claro, no valor total de R\$ 23.145,00 (vinte e três mil, cento e quarenta e cinco reais), por meio do Termo de Convênio n.º 3/2012, objetivando o atendimento de idosos em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise Transferências (Instrução n.º 1435/15 – peça 19) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9556/15 – peça 21) opinam pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 314606/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIANA TEREZINHA ROCHA MENDES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1360/15**

I. Tratam os autos da análise de legalidade da aposentadoria por invalidez, deferida com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, c/c a EC nº 70/2012, à servidora Eliana Terezinha Rocha Mendes, que possui o cargo de Agente Administrativo, cuja admissão ocorreu aos 29/11/90.

A aposentadoria em tela foi julgada legal pela decisão monocrática nº 40/15 – GCAML, e posteriormente a mesma transitou em julgado, de acordo com o que consta da peça nº 36, sendo que, após a referida decisão foi peticionado agravo de instrumento, pelo que o feito foi remetido à Diretoria Jurídica.

II. A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 491/15, em consulta ao andamento dos processos judiciais que guardam relação com o presente ato de inativação, verifica que a decisão proferida no Agravo de Instrumento proposto (nº 1.275.795-0) não mais subsiste, pois cassada posteriormente, ocasião em que negado seguimento ao recurso.

Aponta que o inconformismo da parte recorrente se originou da negativa de antecipação de efeitos da tutela pleiteada nos autos nº 0004654-69.2014.8.16.0179 da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, atualmente extintos sem análise de mérito. Já a retificação da portaria 290/2014 para fins de majoração do valor do benefício previdenciário da interessada Eliana Terezinha Rocha Mendes (peça 40) se deu em razão do provimento do Agravo de Instrumento nº 1.323.796-6 (decisão em anexo) originário da ação nº 0006453-50.2014.8.16.0179, também da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e ainda em tramitação. Sugere desta feita, em face da discussão judicial da modificação do ato administrativo inicialmente apreciado por esta Casa (portaria 290/2014, à peça nº 34), o sobrestamento do feito até o julgamento final da ação nº 0006453-50.2014.8.16.0179.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento dos presentes, acolho a manifestação da Dijur e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 0006453-50.2014.8.16.0179, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 7 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

GCL 514829

**PROCESSO N.º: 671154/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE RIBAS OSTERNAK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1362/15**

I. Tratam os autos do exame de legalidade do ato de aposentadoria voluntária deferida a Cláudio Henrique Ribas Osternack, ocupante do cargo de agente profissional, cuja admissão ocorreu em 02/01/1984.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Informação nº 1371/15 assevera que foi determinado o sobrestamento dos autos nesta unidade até decisão definitiva do processo nº 606120/13, de Incidente de Inconstitucionalidade, conforme despacho nº. 559/14.

Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informa que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas. Desta feita, opina por novo sobrestamento dos autos.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do presente, acolho a manifestação da Dicap e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 60214-4/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 7 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 891022/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARLOS ROBERTO GOYTACAZ ROCHA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1364/15**

I. Tratam os autos de exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a CARLOS ROBERTO GOYTACAZ ROCHA, ocupante do cargo de Agente Profissional, cuja admissão ocorreu aos 01/01/1980.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Informação nº 1369/15, assevera que foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva do processo nº 606120/13, de Incidente de Inconstitucionalidade, conforme despacho nº. 2810/14.

Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informa que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas, pelo que sugere o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do presente, acolho a manifestação da Dicap e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 60214-4/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 7 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 371735/15**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, CARLOS ALBERTO RICH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1365/15**

I. Considerando que tramita neste Tribunal Tomada de Contas Extraordinária com objeto idêntico à dos presentes autos, protocolada sob o nº 564509/15, e que se encontra em um estágio processual mais avançado, determino:

a. o desentranhamento do Despacho nº 1.288/15 (peça 9);  
b. o apensamento do presente feito ao de nº 564509/15, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 7 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 18211/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSANE VECCHI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1366/15**

I. Tratam os autos de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a ROSANE VECCHI, ocupante do cargo de Agente Profissional, cuja admissão ocorreu em 04/07/1984.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Informação nº 1360/15, assevera que foi determinado o sobrestamento dos autos naquela unidade até decisão definitiva do processo nº 606120/13, de Incidente de Inconstitucionalidade, conforme despacho nº 288/15. Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informou que o processo nº 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão nº 3325/14-STP, sendo que a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas. Desta feita, sugeriu novo sobrestamento do processo naquela Unidade, nos termos do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do presente, acolho a manifestação da Dicap e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 60214-4/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Dicap durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 7 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 531171/15**

**ENTIDADE: ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA**

**INTERESSADO: ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1372/15**

O Sr. Antônio Cirineu Lopes Teixeira, edil integrante da Câmara Municipal de Pirai do Sul, formula consulta acerca da legalidade de vereador manter coluna em jornal. Em face de verificar-se que a consulta foi formulada por agente público não legitimado, conforme regra insculpida no inciso II do artigo 312 do Regimento Interno deste Tribunal[1], deixo de a conhecer.

Publique-se.

Gabinete, 10 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*I. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:*

*(...)*

*II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;*

**PROCESSO Nº: 387670/00**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO: 1374/15**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº 2.080/06 - Segunda Câmara, determina-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JOÃO DIRCEU NAZZARI, CPF nº 369.729.249-87, em consonância com a Instrução nº 568/15 – DEX (peça 76).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 856657/12**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JOSE DOMINGOS POERA, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, ROSA RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1381/15**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 3.021/13 - Primeira Câmara (peça 27), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JAIR JANUÁRIO DETOFOL, CPF nº 118.828.599-87, em consonância com a Instrução nº 576/15 – DEX (peça 50).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os artigos 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 189654/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA, ANTONIO CARLOS MILESKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1382/15**

Pela petição juntada na peça 80, Antônio Carlos Mileski, gestor das contas objeto do presente processo, requer, em consideração ao artigo 502 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento de débito a ele imputado no Acórdão de Parecer Prévio nº 104/14 – Primeira Câmara (peça 44).

Submetido o feito à Diretoria de Execuções, esta informa que o débito não pode ser parcelado no âmbito deste Tribunal por não terem sido observadas as regras previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 90 da Lei Complementar nº 113/2005[1]. Destaca, porém, que o parcelamento poderá ser requerido junto a Secretaria de Estado da Fazenda, citando a Lei nº 18.468/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.442, de 30/04/2015.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, também entendeu não ser possível o parcelamento do débito, em consonância com as razões já expostas pela unidade técnica.

De fato, assiste razão à Diretoria de Execuções e ao Ministério Público, não se verificando a possibilidade de atendimento, no âmbito deste Tribunal, ao pleito do requerente, pelo que se INDEFERE o pedido de parcelamento da multa aplicada ao Sr. Antônio Carlos Mileski.

A título de orientação, tendo em vista que o débito já se encontra inscrito em Dívida Ativa, sugere-se ao interessado para que observe as regras insculpidas no Decreto Estadual nº 1.931/2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.496, de 20/07/2015, que regulamentou a Lei nº 18.468/2015, e que poderá albergar sua pretensão.

Publique-se.

Gabinete, 11 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.*

*§ 1º. Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.*

*§ 2º. Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.*

**PROCESSO Nº: 34041/93**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**DESPACHO: 1383/15**

I. Em razão do recolhimento de valores, em decorrência de decisão consubstanciada na Resolução nº 1.102/94 – Tribunal Pleno (peça 2, pág. 56), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. OSNIR BORGHI, CPF nº 327.068.399-53, em consonância com a Instrução nº 597/15 – DEX (peça 8).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 62559/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, CARLOS ROBERTO PUPIN, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1386/15**

I. Retorna o presente feito a este Gabinete para análise da Petição Intermediária nº 523799/15 (peças 38/40), em que Silvio Magalhães Barros II, por seu procurador, requer "(i) a habilitação do advogado que esta subscreve para acesso aos autos e obtenção de cópias, e que, (ii) seja concedido ao requerente prorrogação do prazo para apresentação do contraditório, nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 32 do RI/TCE-PR".

II. Em relação ao primeiro pedido, observa-se que o procurador já se encontra habilitado para atuar no processo, pelo que deixo de me pronunciar quanto ao item.

III. Quanto ao pedido de prorrogação de prazo, em face da ausência de previsão regimental, INDEFERE-SE o mesmo, considerando que o prazo inicial expirou em 05/05/2014, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 2.164/14 - DP (peça 31).

IV. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a devida instrução e posterior remessa ao Ministério Público junto a esta Corte para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 278184/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, JOSÉ CARLOS ORMELESE, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOÃO PEREIRA PINTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1399/15**

I. Tratam os autos da prestação de contas de transferência voluntária estadual relativa a recursos repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranaicidade ao Município de São Manoel do Paraná, no valor de R\$ 86.459,48 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), celebrada por meio de Termo de Adesão ao Convênio nº 5/2010, que tem por objeto a construção de Centro de Saúde-CBS.

II. A Diretoria de Análise de Transferências, em Informação nº 223/15 aduz que, por meio do Despacho nº 1563/14, o Relator deferiu o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do Convênio. Em virtude da assinatura do Termo Aditivo nº 6/2015, prorrogando a vigência do Convênio à data de 22/06/2016, sugere novo sobrestamento dos autos.

III. Acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, defiro o SOBRESTAMENTO do feito pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Análise de Transferências durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 13 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 330518/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1400/15**

I. Tratam os autos da prestação de contas de transferência voluntária estadual relativa a recursos repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranaicidade ao Município de Diamante do Norte, no valor de R\$ 99.782,60 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), celebrada por meio do Termo de Adesão ao Convênio nº 3/2010, que tem por objeto a construção de Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança- BSB.

II. A Diretoria de Análise de Transferências, em Informação nº 218/15 aduz que, por meio do Despacho nº 954/14, o Relator deferiu o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do Convênio. Em virtude da assinatura do Termo Aditivo nº 6/2015 da Secretaria de Estado da Saúde prorrogando a vigência do Convênio à data de 29/05/2016, sugere novo sobrestamento dos autos.

III. Acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, defiro o SOBRESTAMENTO do feito pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Análise de Transferências durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete do Relator, 13 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 256525/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**

**INTERESSADO - PAULO SOLTOWSKI DOS SANTOS**

**DESPACHO - 857/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que as contas da Câmara de Palmital, alusivas ao exercício de 2013, foram julgadas regulares, com aposição de ressalva apenas à extrapolação de 0,34% nos gastos com folha de pessoal (Acórdão nº 3468/15 – S2C), deixo de receber a petição contida na peça nº 34, visto que, além de encerrada a fase instrutória, não se vislumbra sequer a possibilidade de recebimento dos documentos como recurso, uma vez que a situação de suposta afronta ao Prejudicado nº 06 – TCE/PR não maculou as contas em comento.

Dito isso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento e, posteriormente, à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Contas Municipais, a fim de ver retomado o regular trâmite do expediente e, consequentemente, atendidos os itens constantes do v. Acórdão nº 3468/15 – Segunda Câmara.

GCFAMG em 13 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 913352/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARINA MACHADO BOARÃO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 327/15**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 268, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, do dia 04/03/2015, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARINA MACHADO BOARÃO, no valor mensal de R\$ 1.557,17 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7322/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9871/15 (peças n.ºs 39 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 396000/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AGNESE LOLATA ADAM, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 328/15**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66199/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8247, do dia 23/06/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.199,88 (dois mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), deferida para AGNESE LOLATA ADAM, na qualidade de mãe do servidor FRANCISCO NELSON ADAM, falecido em 23/01/2010, com fundamento no artigo 42, § 5º, "a", § 6º e § 7º, da Lei Estadual nº 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7199/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8502/15 (peças n.ºs 18 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 808768/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, CNPJ n.º 75.378.844/0001-70, da gestão de José Roberto Catenacci, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1561/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9113/15 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 172395/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: APMF A UNIÃO FAZ A FORÇA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, SILVANA GOMES BUENO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APMF A UNIÃO FAZ A FORÇA, CNPJ n.º 00.644.970/0001-20, da gestão de Silvana Gomes Bueno, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Cascavel, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 9.984,00 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto viabilizar com maior agilidade pequenos serviços de manutenção da estrutura física do estabelecimento e outras despesas relacionadas com a atividade educacional, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1665/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8198/15 (peças n.ºs 17 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 171860/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ALIANÇA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZ NUNES, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 331/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES ALIANÇA, CNPJ n.º 77.881.340/0001-01, da gestão de LUIZ NUNES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Cascavel, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 14.304,00 (quatorze mil, trezentos e quatro reais), tendo por objeto viabilizar com maior agilidade pequenos serviços de manutenção da estrutura física do estabelecimento e outras despesas relacionadas com a atividade educacional, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1504/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8763/15 (peças n.ºs 16 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 171887/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ANA NERI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, JOSE DARCI DE FREITAS, LENIR KITAISKI DOS PASSOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES ANA NERI, CNPJ n.º 00.636.816/0001-06, da gestão de JOSE DARCI DE FREITAS e LENIR KITAISKI DOS PASSOS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Cascavel, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 39.120,00 (trinta e nove mil e cento e vinte reais), tendo por objeto viabilizar com maior agilidade pequenos serviços de manutenção da estrutura física do estabelecimento e outras despesas relacionadas com a atividade educacional, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1761/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8297/15 (peças n.ºs 29 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 149075/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PROFESSORA ALZIRA DE CASCAVEL, MARISTELA SOLDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 333/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES PROFESSORA ALZIRA DE CASCAVEL, CNPJ n.º 12.680.645/0001-00, da gestão de MARISTELA SOLDA e SANDRA BORATTO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Cascavel, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 15.744,00 (quinze mil, setecentos e quarenta e quatro reais), tendo por objeto viabilizar com maior agilidade pequenos serviços de manutenção da estrutura física do estabelecimento e outras despesas relacionadas com a atividade educacional, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1711/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9278/15 (peças n.ºs 23 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 150979/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JURACI PAES DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 334/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, CNPJ n.º 76.970.383/0001-92, da gestão de JURACI PAES DA SILVA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 21.308,39 (vinte e um mil, trezentos e oito reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1425/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7906/15 (peças n.ºs 13 e 14, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;



3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 768162/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FABIO CHICAROLI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 335/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LOBATO, CNPJ n.º 76.970.367/0001-08, da gestão de FÁBIO CHICAROLI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela atual Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.983,14 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1872/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8515/15 (peças n.ºs 18 e 20, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 269208/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO AO REUMÁTICO DE MARINGÁ, ELICIA ALBROZIO VALENTINI, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIN, ALBINA DE OLIVEIRA GABRIEL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 336/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO AO REUMÁTICO DE MARINGÁ, CNPJ n.º 01.541.936/0001-92, da gestão de ALBINA DE OLIVEIRA GABRIEL, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Maringá, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a execução do projeto "Amar É...", que visa garantir a qualidade de vida dos membros da Associação, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1788/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8519/15 (peças n.ºs 18 e 20, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 241460/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, MARLI ELIETE DE CARVALHO, MAICON MACIEL DE SOUZA DOS SANTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, CNPJ n.º 00.275.506/0001-03, da gestão de MARLI ELIETE DE CARVALHO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 15.068,28 (quinze mil e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1807/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8522/15 (peças n.ºs 15 e 17, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 116417/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1381/15**

I. Considerando o Parecer n.º 8402/15 (Peça n.º 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, autorizo nova intimação do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e de seu atual gestor Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados no Parecer n.º 16059/13 – DICAP (Peça n.º 07);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal, quais sejam, aplicação de multa ao gestor responsável e impedimento de emissão de certidão liberatória;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 246620/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1398/15**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1244/15 - DCM (Peça n.º 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo licitatório "Pregão n.º 03/2014", ainda não enviado, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 5 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 433383/07**

**ORIGEM: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ SILVA PEREIRA, FERNANDO SALINO CORTES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1401/15**

I. Irresignado diante da decisão contida no Acórdão n.º 3303/15 da Primeira Câmara que não conheceu os pedidos de anulação do Acórdão n.º 1945/09 – S2C e de revisão das penalidades aplicadas no decurso, o Sr. Felipe Salino Cortes interpõe Embargos de Declaração, que recebo nesta oportunidade, frente à tempestividade da medida, conforme art. 490 do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para reatuação do processo;



III. Após, diante dos efeitos infringentes pleiteados, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 804770/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CEI PEDRO DALLABONA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, ELEONORA BONATO FRUET, ARILDE FERREIRA PATCZYK, MÁRCIO JOSÉ DZIOBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1402/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à nova INTIMAÇÃO da Sra. Eleonora Bonato Fruet, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 747/14 do Ministério Público de Contas (Peça n.º 9), mais especificamente sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 12.596/2008 em face dos arts. 24; 31, inc. VI; 205 caput; 208, inc. I e 211, §2º, da Constituição Federal, diante da gestão de estabelecimento público municipal de educação por entidade privada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação conclusiva sobre o item apontado pelo Ministério Público de Contas - MPC, bem como sobre o contraditório apresentado.

Curitiba, 6 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 298830/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, VALERIA CRISTINA ALMEIDA DE AZEVEDO BARBOSA, MOHAMAD EL KADRI, EDUARDO CRISTOFOLI SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1403/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 615375/15 (Peças n.ºs 68 a 72);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 357023/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CASA TRANSITÓRIA FABIANA DE JESUS, ARNALDO HOLZMANN, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, BEATRIZ DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1404/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 609898/15 (Peças n.ºs 5 a 7);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251189/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1405/15**

I. A Diretoria de Execuções - DEX encaminhou os presentes autos a este Gabinete para deliberação sobre a inclusão de procuradores, conforme documento à Peça n.º 257;

II. Em consulta ao sistema, verifica-se que os advogados já estão devidamente incluídos como representantes do interessado no presente processo;

III. Face ao exposto, devolva-se à Diretoria de Execuções - DEX para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 842790/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELSO DE SOUZA, YOSIKO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1406/15**

I. Por meio da Comunicação Processual Eletrônica n.º 2773/15-DP (Peça n.º 23), datada de 30/04/2015, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba foi intimado a se manifestar acerca do contido no Parecer n.º 3443/15-DICAP (Peça n.º 21);

II. Ao analisar os presentes autos, verifica-se que o Ente já solicitou prorrogação de prazo para cumprimento da diligência por diversas vezes, não tendo apresentado nenhuma justificativa plausível para o pedido, afirmando apenas que está providenciando a restauração dos autos de aposentadoria referentes à presente Pensão;

III. Diante do exposto, concedo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, par que a Entidade encaminhe os esclarecimentos solicitados pela DICAP;

IV. À Diretoria de Protocolo - DP para controle de prazo;

V. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer.

Curitiba, em 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 521442/13**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1407/15**

I. Por meio do Despacho n.º 3/15 - 4ICE (Peça n.º 70), a 4ª Inspeção de Controle Externo tomou ciência acerca do andamento dos presentes autos;

II. A signatária do despacho mencionado, atual Coordenadora-Geral deste Tribunal, atuou anteriormente como Inspectora de Controle, estando à frente da Inspeção superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha quando da protocolização deste expediente;

III. A Coordenadora-Geral alegou que a 4ª Inspeção de Controle Externo encontra-se, neste momento, desativada, motivo pelo qual propõe o encaminhamento deste protocolado para análise da 6ª ICE, tendo em vista o contido na Portaria n.º 220/2015;

IV. Desta feita, encaminhe-se o presente processo, excepcionalmente, à 6ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, com a brevidade que o caso requer;

V. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para apreciação.

Curitiba, 6 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 571068/15**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1408/15**

I. Em retificação ao item III do Despacho n.º 1376/15 (Peça n.º 86), não se faz necessário o envio do presente à Diretoria de Execuções - DEX neste momento;

II. No entanto, em virtude dos efeitos infringentes pleiteados pelo interessado, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;

III. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 6 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 266010/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1409/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 611442/15 (Peças n.ºs 80 a 82);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 460185/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1410/15**

I. A informação prestada pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB (peça n.º 13) revela a inexistência de decisões desta Casa sobre o tema indagado;  
II. Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.  
Curitiba, 6 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 285245/11**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, VALDIR ANTONIO TURCATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1411/15**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 3265/15 - DCM (Peça n.º 16);  
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 260150/09;  
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;  
IV. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.  
Curitiba, 6 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 805092/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL ESTRELA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELIZANGELA MARTINELLI, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, DAIANE CRISTINA XAVIER MILKE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1412/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação acerca do apontado no Parecer Ministerial n.º 10068/15 (Peça n.º 46);  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 7 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 805645/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MORADIAS AUGUSTA DE CURIT, CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, ADRIANA APARECIDA BORGES, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, ALINE NINA WOJTCZAK BOEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1413/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação acerca do apontado no Parecer Ministerial n.º 10057/15 (Peça n.º 50);  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 7 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 750166/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NILSE LENGLE MARTINI, ELIEZER JOSÉ FONTANA, MARCOS EDSON JANDREY, JOSE WANDERLEY MARTINS, PROJETO BEM ME QUER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1414/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação acerca do apontado no Parecer Ministerial n.º 10059/15 (Peça n.º 37);  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 7 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 806501/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF CMEI MORADIAS DA ORDEM CURITIBA, LUCIMARA FALARZ, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, LUIZA MARIA DA SILVA, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1415/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação acerca do apontado no Parecer Ministerial n.º 10047/15 (Peça n.º 51);  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 7 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279495/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**

**INTERESSADO: NATANAEL FARIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1416/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 608212/15 (Peça n.º 38 a 44);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 7 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49114/94**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1417/15**

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 8547/15 (Peça n.º 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para manifestação;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1049014/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: GILBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DOS SANTOS, LORENA CAPUCHO DE SOUZA, NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA, MARCO AURELIO DE FREITAS BRANCO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 1419/15**

I. Considerando a Informação n.º 1167/15 – DCM (Peça n.º 45), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a exclusão do Sr. Marco Aurélio de Freitas Branco do rol de interessados;  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 159635/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1421/15**

I. Considerando o Despacho n.º 790/15 - GCFAMG (Peça n.º 6), autorizo a redistribuição do processo n.º 979187/14, de minha relatoria, por dependência, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do art. 346 § 1º do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
Curitiba, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234197/97**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEZES, LINO MARTINS, LUIZ CARLOS REIS, JOSE MARQUEZ, WILSON APARECIDO DE SOUZA, NILTON DE SORDI JÚNIOR, JOSÉ FERNANDES DA SILVA JUNIOR, ROMEU LUIZ FURLAN, CARLOS AUGUSTO RAGAZZI GONGORA, FERNANDO ANTONIO KIYOMI ODA, MARCIO MASSASHIKO HASEGAWA, ALISON LEITE DE MEIRA, OSVALDIR CHANQUE,**



**CELSON BENEDITO DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, ROBINSON OSIPE, EDER PAULO FAGAN, EDSON ANTONIO LENZI, SILVESTRE BELLETTINI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1422/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. JOSÉ FERNANDES DA SILVA (CPF n.º 010.555.779-04), ex-Prefeito do Município de Bandeirantes (2005-2008), como interessado no processo;  
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório de acordo com o exposto a seguir, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

i. Sr. JOSÉ FERNANDES DA SILVA (CPF n.º 010.555.779-04), para apresentar defesa especificamente a respeito da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude do pagamento dos complementos de aposentadoria reputados ilegais pelo Acórdão n.º 239/2008 – 1ª Câmara, entre março e dezembro de 2008;

ii. MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de esclarecimentos quanto à manutenção do pagamento cumulativo de "Adicional por Tempo de Serviço" e "Adicional por Transcurso de Tempo", e, em caso afirmativo, justificar o fundamento legal para a inclusão de dois adicionais sob idêntico fundamento;

c) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar cumprimento ao que se segue:

i. encaminhamento dos processos de admissão de pessoal regulados pelos Editais n.ºs 01/90, 02/90, 03/90, 05/90, 06/90, 01/95 e 01/98;

ii. devolução a esta Corte dos protocolados n.ºs 260325/97, 162726/98, 149378/97, 492343/98, 492335/98, 455405/98, 492297/98, 492220/98, 144019/982, 455421/98, 455383/98, 455391/98 e 143993/98, bem como comprovação do cancelamento das aposentadorias às quais esta Corte de Contas negou registro;

iii. encaminhamento para registro das aposentadorias concedidas a Antônio Carlos Barbosa (protocolo n.º 84053/02, não devolvido após diligência), Davina de Moraes Silva, José Antônio Filho e Sônia Cristina Rodrigues da Silva;

iv. encaminhamento para registro das pensões concedidas a Amélia Prata Bernadelli, Antônio Antunes de Oliveira, Aparecida Bello de Souza, Claudineia Anzulim D. da Silva, Cristiano S. Baldino de Souza, Dirce Domingos Lott, Dirce Marques de Andrade, Eulália Amaro Oliveira Antônio, Genny Camargo Zulmires, Gersi Maria Esteves, Helena Eugênia de Matos, Ivaneide Pereira Dias, Laide da Silva Aleixo, Odete Baceto dos Santos, Solange Cristina Siqueira e Terezinha da Silva;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo estipulado, apresentar ao Tribunal o solicitado acima, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 581438/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 1423/15**

I. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através do Ofício 121/15 - DCM (Peça n.º 2), comunica irregularidade no Município de Ventania, exercício financeiro de 2014, em razão de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. PAULO ROBERTO HOELDTKE, CPF n.º 033.699.909-70, como interessado no processo;

b) reatuação do feito e, nos termos fixados pela Instrução de Serviço n.º 39/12, expedir ofício de citacão aos responsáveis, Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT e PAULO ROBERTO HOELDTKE, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa em relação à Comunicação de Irregularidade (Peça n.º 3);

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 581586/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**  
**INTERESSADO: PEDRO VICENTIN**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 1424/15**

I. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através do Ofício 123/15 - DCM (Peça n.º 2), comunica irregularidade no Município de Ângulo, relativa ao exercício financeiro de 2014, em razão de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. ADRIANA MOLINA, CPF n.º 026.375.009-48, como interessada no processo;

b) reatuação do feito e, nos termos fixados pela Instrução de Serviço n.º 39/12, expedir ofício de citacão aos responsáveis, Sr. PEDRO VICENTIN e Sra. ADRIANA MOLINA, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa em relação à Comunicação de Irregularidade (Peça n.º 3);

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 581527/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 1425/15**

I. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através do Ofício 128/15 - DCM (Peça n.º 2), comunica irregularidade no Município de Faxinal, relativa ao exercício financeiro de 2014, em razão de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. KLEBER STOCCO, CPF n.º 624.128.769-91, como interessado no processo;

b) reatuação do feito e, nos termos fixados pela Instrução de Serviço n.º 39/12, expedir ofício de citacão aos responsáveis, Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO e Sr. KLEBER STOCCO, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa em relação à Comunicação de Irregularidade (Peça n.º 3);

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 581730/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 1426/15**

I. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através do Ofício 123/15 - DCM (Peça n.º 2), comunica irregularidade no Município de Santa Fé, relativa ao exercício financeiro de 2014, em razão de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, CPF n.º 018.168.939-19, como interessado no processo;

b) reatuação do feito e, nos termos fixados pela Instrução de Serviço n.º 39/12, expedir ofício de citacão aos responsáveis, Sr. EDSON PALOTTA NETTO e Sr. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa em relação à Comunicação de Irregularidade (Peça n.º 3);

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 368027/11**

**ORIGEM: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI**

**INTERESSADO: GERMANO STRASSMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1427/15**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 569/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 39), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de GERMANO STRASSMANN, referente aos débitos determinados nos itens II e III, do Acórdão n.º 2356/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 39);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 512467/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, TATIANE YUMIKO GUIMARAES, TAIS VILELA FRIGO, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1429/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação acerca do apontado no Parecer Ministerial n.º 10038/15 (Peça n.º 28);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 128027/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PEDRO LEANDRO NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1430/15**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 10015/15 (Peça n.º 47), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 10015/15 (Peça n.º 47), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer ministerial, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 658674/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1431/15**

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 3124/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 45), encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para as devidas providências.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 194844/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, ANTONIO RAIMUNDO JOANI, MAURILIO SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1432/15**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 587/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 80), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, CPF n.º 463.912.409-06, referente ao débito determinado no item

II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 78/2015 – 1ª Câmara (Peça n.º 68);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 228430/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1433/15**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 574/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 94), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de VALENTIM ZANELLO MILLEO, CPF n.º 192.710.699-00, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4749/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 64);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 201402/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: CLOVIS SANTO PADOAN, ALCENI ANGELO GUERRA, ASTERIO RIGON, ADRIANO LUIZ SCARABELOT, ROBERTO SALVADOR VIGANO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1434/15**

I. Devidamente incluído pela Diretoria de Protocolo - DP os procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 620441/15 (Peça n.º 102), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 606331/10**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CELIA MARIA IESKI PASSOS, VALDIR LUIZ ROSSONI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1435/15**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 620255/15 (Peças n.ºs 46 e 47), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 444520/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**DESPACHO: 1436/15**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 572/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 27), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOÃO DIRCEU NAZZARI (CPF n.º 369.729.249-87), referente ao débito determinado no item 1, do Acórdão n.º 3031/07 – 1ª Câmara (Peça n.º 19);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0



**PROCESSO Nº: 433669/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1437/15**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 621910/15 (Peça n.º 123), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 274442/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ**

**INTERESSADO: JANESEI AMADEU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1438/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3410/15 (Peça n.º 48), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 183432/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1439/15**

I – O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através do Procurador Gabriel Guy Léger, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 619664/15 – Peças n.ºs 77 e 78), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 589/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 65), mantida pelo Acórdão n.º 3167/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 75), que julgou as contas ora apreciadas pela regularidade com ressalva.

II – Conforme certidão de peça n.º 76, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 22/07/2015.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 06/08/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 873075/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, PAULO MELLO GARCIAS, JOAO CARLOS GOMES, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, NILDO JOSE LUBKE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1440/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 563022/15 (Peça n.º \*);

II. Considerando o Despacho n.º 205/15 – SMPJTC (Peça n.º 37), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 701304/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**MARTA MARIA PINTO D'AMICO FAM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1441/15**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1442/15 - DICAP (Peça n.º 25);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária protocolado sob o n.º 602144/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 746227/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO**

**MARMO KASECKER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1442/15**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1447/15 - DICAP (Peça n.º 26);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária protocolado sob o n.º 602144/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 369796/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK,**

**CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, IVONE MAGGIONI FIORE,**

**REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1443/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 619052/15 (Peças n.ºs 21 a 33);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 613382/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO**

**DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE, VALDEVINO SIMOES**

**PERICO, RUDISNEY GIMENES, KEILLA CRISTINA MAZUR, CRISTIAN LUIZ**

**MORAES, VERGINIA MARA PEDROSO, EDSON PORFIRIO DE SOUZA,**

**RUDISNEY GIMENES FILHO, MARIA IZABEL SANTOS FERREIRA, SIMPLES**

**PUBLICIDADES LTDA - ME, ROZILDA DE FATIMA MARTINS ARCEGA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1444/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão do Sr. OSEIAS LEAL (CPF n.º 815.429.929-15), atual Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, como interessado no processo;

d) INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (CNPJ n.º 01.636.881/0001-02), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos abaixo solicitados, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Cópia integral do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 017/2009, referente ao Achado n.º 04 (Poder Legislativo) do Relatório de Inspeção Externa n.º 06/11-DIJUR;

- Cópia integral do procedimento licitatório Carta Convite n.º 01/2009, referente ao Achado n.º 05 (Poder Legislativo) do Relatório de Inspeção Externa n.º 06/11-DIJUR;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;



3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 272288/14**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**

**INTERESSADO: MARIA BETE DA SILVA MARTINS, DIONE PAULO MARTIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1445/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 627373/15 (Peças n.ºs 63 a 68);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 200009/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, ROSEMARY TAVARES ANDRAUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1446/15**

III. Considerando a Informação n.º 5035/15 – DEX (Peça n.º 138), esclareço que a multa administrativa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 3004/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 133), em razão de contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, sem a realização de concurso ou teste seletivo público, está prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, conforme apontado na Instrução n.º 4446/13 – DAT (Peça n.º 108);

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução da decisão.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 585956/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1447/15**

I. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo – DP, para desentranhamento das Peças n.ºs 61 a 65, conforme colocado no Despacho n.º 810/15-GCFAMG (Peça n.º 67);

II. Após, em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

III. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 308807/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LAR DOS IDOSOS CAIRBAR SCHUTEL DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOEL ESTEVES, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1448/15**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação em virtude do contido no Parecer Ministerial n.º 10376/15 – MPJTC (Peça n.º 18).

II. Após, devolva-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 227790/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1449/15**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1273/15 - DCM (Peça n.º 70), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo- DP para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo licitatório "TOMADA DE PREÇOS N.º 12/2014", ainda não enviado, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento das peças 18 a 36, referentes ao Pregão n.º 69/2014;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 617408/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1450/15**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 568270/15**

**ORIGEM: NÚCLEO DE REPRESSÃO A CRIMES ECONÔMICOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE REPRESSÃO A CRIMES ECONÔMICOS DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1451/15**

I – O Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos - Curitiba, com a finalidade de instruir o Inquérito Policial n.º 53161/2015, solicite informações acerca da execução de obras relacionadas à construção de escolas;

II - Considerando a Informação n.º 31/15 – 7ICE (Peça n.º 5), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 512754/15, de minha relatoria;

III - Em atendimento ao Despacho n.º 3182/15 – GP (Peça n.º 6), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberação.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 256189/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1452/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 633861/15 (Peças n.ºs 98 e 99);

II. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1283/15 - DCM (Peça n.º 96), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo- DP para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo licitatório "Pregão n.º 131/2014", ainda não enviado, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento das peças 23 a 35, referentes à Dispensa n.º 50/2014;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 213358/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: JAMIS AMADEU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1453/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 623378/15 (Peças n.ºs 29 a 33);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 242112/11**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR**  
**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, CLAUDIO GOLEMB, MARIZA BASSO MADEIRAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1454/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 627136/15 (Peça nº 23);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 12 de agosto de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 278022/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1455/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 635333/15 (Peças nºs 49 a 52);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 12 de agosto de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 402935/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARTA LUCIA BAIÃO DE CARVALHO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 621/15**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4710/15, e do Ministério Público de Contas, nº 7499/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2121, publicada no D.O. nº 8531, em 17/08/11.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 494210/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: OLIVEIRA SOUZA DE ALMEIDA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CATHARINA BOTELHO DE ALMEIDA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 622/15.**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7182/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8487/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 7527312, publicada no D.O. nº 8782, em 22/08/2012.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 655880/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ORIPIO BATISTA**  
**PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 623/15**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7339/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8790/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4.785/2014, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2405, em 04/12/2014.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 651869/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSA AKICO SHIKASHO**  
**PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 624/15**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7320/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8788/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4.784/2014, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2405, em 04/12/2014.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 76810/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JOAO ANGELO GARCETE**  
**PROCURADOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E RODRIGO COLOMBELLI**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 625/15**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7114/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8776/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4674/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 2287, em 02/07/2014.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 514384/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SANDRA MARA FOGAGNOLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 626/15**  
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8229/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9759/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro Portaria nº 480, publicada no D.O.M. nº 49, em 30/06/2011.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 263730/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO MARQUES FERNANDES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 627/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7181/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8951/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3186/15, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado em 30/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 127322/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSOM LUIZ BAGETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 629/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação ao Município de Pérola D'Oeste, no valor total de R\$ 103.837,00 (cento e três mil, oitocentos e trinta e sete reais), por meio do Convênio nº 1220120279/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7152.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 2038/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8733/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 163225/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DO DISTRITO DE GRACIOSA, VIDÉLIO MEURER**

**PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 630/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Município de Paranavaí à Associação Desportiva e Recreativa do Distrito de Graciosa, no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), por meio do Convênio nº 46/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13814.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 2364/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9169/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes

contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 162750/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: GRUPO IRMA SHEILLA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, ROSELY EDNA CONSALTER LIMA, MARIA ALBERTINA SIMOES PONTES IVANTES**

**PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 631/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e o Grupo Irmã Sheilla, no valor total de R\$ 7.620,48 (sete mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), por meio do Convênio nº 33/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13367.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 2365/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9179/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 106767/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PADRE VICENTE MARIANI DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, LUIZ CARLOS ALMEIDA, REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELO, EDGARD APARECIDO FERRO, GLAUCO ROGERIO GHISLERI, NELSON LUIZ PEREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 632/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Sertanópolis e a Associação Comunitária Padre Vicente Mariani de Sertanópolis, no valor total de R\$ 233.100,00 (duzentos e trinta e três mil e cem reais), por meio do Convênio nº 002/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7370.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1994/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9195/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 784940/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FERNANDO BRAMBILLA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 633/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e o Município de Santa Fé, no valor total de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), por meio do Convênio n.º 17011/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1322.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2066/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 9192/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 288261/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, AGUINALDO BODANESE, RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA, ELIANE CRISTINA CORREA, NEIDE PASTORE SANDI, RICARDO ENDRIGO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 634/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Medianeira e o Recanto Parque Iguaçu de Medianeira, no valor total de R\$ 11.180,00 (onze mil, cento e oitenta reais), por meio do Convênio n.º 12/2012/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8929.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1804/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 8349/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 107496/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLEUNICE ALVES CARDOSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 635/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ouro Verde do Oeste, no valor total de R\$ 84.473,04 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e quatro centavos), por meio do Convênio n.º 1220120261/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7270.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2381/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 9359/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 129929/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MILTON KAFER, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 636/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Capanema, no valor total de R\$ 224.818,09 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e nove centavos), por meio do Convênio n.º 1220120080/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7856.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 2009/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 8744/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 45109/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: CASA FAMILIAR RURAL DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, ALBERTO ARISI, AMARILDO DALLE LASTE**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 637/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Salgado Filho e a Casa Familiar Rural de Manfrinópolis, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por meio do Convênio n.º 003/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9343.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1948/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 8601/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela



Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 805521/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL KRACHINSKI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS SOUZA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, ROSANGELA DE FÁTIMA COSTA**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 638/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF Centro Municipal de Educação Infantil Krachinski, no valor total de R\$ 231.602,21 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e dois reais e vinte e um centavos), por meio do Convênio nº 17149/2007, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3743.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 2511/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9540/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 834428/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LOURES LUIZ DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 643/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6495/15, e do Ministério Público de Contas, nº 8651/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.492, de 16/10/2013, publicada no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 929, em 31/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 526294/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, JACQUELINE DOS SANTOS ROSA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 644/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8045/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9907/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 20149/13, publicado no Boletim Oficial nº 492, em 29/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 491423/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIRIAM GIRALDI, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 645/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7491/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9902/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9312, de 08/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8956, em 13/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 705369/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OSMAR GROSSE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 646/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8519/15, e do Ministério Público de Contas, nº 10151/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10041, publicada no D.O.E. nº 9006, em 24/07/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 161407/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ERICA ERNA KRAMPE ALVES**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 647/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7641/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9883/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6589, publicada no D.O.E. nº 8788, em 30/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 101790/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA ALICE LIBANIO DA SILVA LIMA, ATALIBA DA FONSECA LIMA,**

**WALLACE LIBANIO LIMA, WINNIE LIBANIO LIMA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 648/15.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7893/15, e do Ministério Público de Contas, nº 10292/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 606, publicada no D.O.M. nº 55, em 24/07/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 122600/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GILBERTO GIACOIA, ATAZIR OZIK**

**PROCURADOR: LUIZ CARLOS MANTOVANELLI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 649/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7883/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9882/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 31/2014, publicada no D.O.E. nº 9137, em 31/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 343230/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CREUSA INACIO SOARES**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 650/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7562/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9893/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4511, publicada no D.O.E. nº 8688, em 09/04/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 319590/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, APARECIDA DE MARCHI**

**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 651/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7874/15, e do Ministério Público de Contas, nº 9888/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8207, de 20/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8867, em 28/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 782967/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LISMARI BUFFA DE BARROS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 652/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7894/15, e do Ministério Público de Contas, nº 10306/15, são pela legalidade do

ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10735, de 03/10/2013, publicada no D.O.E. nº 9074, em 28/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 764675/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EMILIO TOYOKATSU OGAMA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 653/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7896/15, e do Ministério Público de Contas, nº 10304/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10777, de 04/10/2013, publicada no D.O.E. nº 9064, em 14/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 108319/11**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MARIA APARECIDA FRANÇOLIN, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1843/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 630170/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 483994/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: URBANO CESAR GONÇALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1844/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 630935/15, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 711660/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JULIO CESAR GARCIA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1848/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8725/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, reiterado pelo Parecer nº 10429/15 do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.



Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 749861/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1852/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Ibiporã, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 8860/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que se dê atendimento ao item III, do Acórdão nº 2176/15 – 1ª Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 866250/14**  
**ORIGEM: Foz PREVIDÊNCIA DE Foz DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, DELIRES INES LOOF PALUDO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1853/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 541410/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JORGE TAKASUMI, EDSON GONÇALVES MARQUES**  
**PROCURADOR: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1856/15**

I – Tendo-se em conta a petição acostada nas peças 26/27 solicitando vistas e cópia eletrônica dos autos 741407/14 leia-se 541407/14, não sendo o requerente interessado ou mesmo procurador constituído, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das citadas peças e autuação como pedido de acesso à informação, nos moldes dos artigos 5º, 6º e 11 da Resolução nº 45/2014.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em atenção ao Despacho 1705/15.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 523546/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: IEDA MARIA KUCERA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 1235/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos à peça 31.

Curitiba, 13 de agosto de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 451537/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CELIA MARIA SANDESKI GABARDO, SUELY HASS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria nº 8948/13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8924 de 25/03/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Célia Maria Sandeski Gabardo, com fundamento artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 724584/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ODIVAN BARBOSA ALVES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Reserva Remunerada nº 4586/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8692 de 13/04/2012, que transferiu para a reserva remunerada integral o militar Odivan Barbosa Alves, na patente de Terceiro Sargento, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III da Lei Estadual 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 203021/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ CEZAR DE LIMA OLIVEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Reserva Remunerada nº 3991/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8654 de 16/02/2012, que transferiu para a reserva remunerada integral o militar Luiz Cezar de Lima Oliveira, na patente de Cabo, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III da Lei Estadual 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor



**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 471376/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA LARA DANTAS NOVAES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 819/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 90 de 29/11/2011, retificada pela Portaria n.º 253/2012, publicada no Diário Oficial do Município n.º 31 de 24/04/12, e a Portaria n.º 929/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 74 de 27/09/2012, concernentes à concessão de revisão de proventos à servidora Maria Lurdes de Almeida Lara Dantas Novaes, com fundamento no artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido nesta pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 543152/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, ZENITA RODRIGUES NUNES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 078/12, publicada no jornal Correio Paranaense n.º 2777 de 24/07/2012, e a Portaria n.º 079/12, publicada no jornal Correio Paranaense n.º 2778 de 25/07/2012, pelas quais foi concedida revisão de proventos à servidora Zenita Rodrigues Nunes, com fundamento no artigo 26, § 2º da Lei Complementar n.º 15/2005, e em conformidade com o artigo 15 da Lei complementar n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 86859/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE LUIZ DE ALBUQUERQUE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Reserva Remunerada n.º 5792/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8758 de 19/07/2012, que transferiu para a reserva remunerada integral o militar José Luiz de Albuquerque, na patente de Subtenente, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Federal, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, I, da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 213540/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, ARMINDO KICHOLESKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 328/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 27/14, publicado no jornal Tribuna do Norte de 11/03/2014, retificado pelo Decreto n.º 131/14, publicado na Tribuna do Norte n.º 7136 de 13/11/2014, pelos quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Encarregado do Almoxarifado, ao servidor Armino Kicholeski, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 315454/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JUVENTINA DA LUZ BASTIAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 331/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 3.792/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1.452 de 01/04/2011, retificada pela Portaria n.º 4.833/15, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 2.463 de 26/02/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Merendeira, à servidora Juventina da Luz Bastian, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 76, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 37377/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, OSVALDO PEREIRA DE GODOY, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2606/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8570 de 17/10/2011, retificada pela Resolução n.º 3431, publicada no Diário Oficial n.º 8615 de 21/12/2011, pelas quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Osvaldo Pereira de Godoy, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, I, e 8º, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor



**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 42430/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JOSE NORILLER, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 671/10, publicada no Diário Oficial do Município n.º 89 de 30/11/2010, retificada pela Portaria n.º 960/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 202 de 22/10/2014, pelas quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, à servidora Maria José Noriller, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal combinado com o artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 760315/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, ALBERTO SABINO DE SOUZA, DENILSON VIEIRA NOVAES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 309/12, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1830 de 29/03/2012, e o Anexo Único do Decreto n.º 309/12, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 2231 de 06/08/2013, de concessão de aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Assistente Técnico de Fiscalização, ao servidor Alberto Sabino de Souza, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 592357/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DOLORES FERREIRA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 10984/10, publicada no Diário Oficial n.º 8246 de 22/06/2010, retificada pela Resolução n.º 12247/10, publicada no Diário Oficial n.º 8320 de 07/10/2010, pelas quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Universitário, à servidora Maria Dolores Ferreira de Oliveira, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, e § 8º, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno

do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 311146/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SUELY TEREZINHA KENDRICK DE MELLO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 30/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 9 de 31/01/2012, retificada pela Portaria n.º 1086/14, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 223 de 21/11/2014, pelas quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Suely Terezinha Kendrick de Mello, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 469982/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELENA CURI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/15**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1292/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8472 de 24/05/2011, retificada pela Resolução n.º 6035/12, publicada no Diário Oficial n.º 8765 de 30/07/2012, pelas quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Helena Curi, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 317873/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, OSMAR BATISTA DA SILVEIRA, ELZA MARIA MARTINS SILVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 980/13, publicado no Órgão Oficial n.º 1869 de 03/05/2013, que concedeu pensão à senhora Elza Maria Martins Silveira, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor ativo, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente



registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 112937/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, SUELY APARECIDA PADILHA, LEILA AUBRIFF KLENK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 19260/13, publicado no Boletim Oficial n.º 1089 de 31/01/2013, que concedeu pensão à senhora Suely Aparecida Padilha, em razão do falecimento de seu companheiro, servidor ativo, com fundamento no artigo 29, II, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal 2183/08, combinado com o artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 572504/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIO MACIEL CAMARGO, MARIA THEREZA ARAUJO CAMARGO, CLAUDIA ARAUJO CAMARGO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/15**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78096/13, publicado no Diário Oficial n.º 8961 de 20/05/2013, que concedeu pensão à senhora Maria Thereza Araújo Camargo, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, e a Cláudia Araújo Camargo, filha do mesmo, com fundamento nos artigos 42, I e II, "b", 56 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 518534/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOCIANE DE FATIMA SANSANA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 735/15**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4904/15 (peça 20), manifesta-se pela realização de diligência à origem, para que a entidade previdenciária apresente a decisão deste Tribunal de Contas que apreciou como legal a aposentadoria da interessada.

2. Contudo, após consulta ao sistema trâmite, verifico que o processo relativo ao ato de inativação da senhora Jociane de Fátima Santana, autuado sob o n.º 0138133/10, encontra-se sobrestado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, aguardando a apreciação da legalidade da admissão da servidora.

3. Assim, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 0138133/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 06 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 387634/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, NEUSA DE FREITAS RIBEIRO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1049/15**

A Prefeitura Municipal de Xambre, através do Ofício n.º. 255/2014 (peça 30), solicita a retirada da peça 28 dos autos.

2. Tendo em vista que o conteúdo da peça 28 não guarda pertinência com o presente feito, defiro o pedido.

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, nos termos do artigo 368, parágrafo único do Regimento Interno.

4. Após, retornem conclusos a este Gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 35260/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

**INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUES MARCONI DOS SANTOS, EDUARDO ISSBERNER PANACHAO**

**PROCURADOR JULIANA BARATA PROCOPIO, CAMILLO KEMMER VIANNA E NATALIA JODAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1065/15**

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo n.º 489639/15 (peça nº 116/117), por meio do qual o senhor Carlos Eduardo Levy requer a nulidade do processo, alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela ausência de citação.

2. Da análise do pedido, verifico que as alegações do peticionante dizem respeito especificamente a trechos do Acórdão n.º 1137/15-Tribunal Pleno (peça 96), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, emitido em sede de RECURSO DE REVISTA protocolado sob nº. 430830/11. Veja-se:

"(...) este peticionante FOI JULGADO sem jamais ter sido sequer citado dos termos de que está sendo acusado, violando o direito a defesa! O que demanda com urgência a NULIDADE de todos os atos processuais, e devida baixa inclusive em relação ao peticionante.

Ademais, pelo pouco que se pôde observar nos autos, consta parecer e despacho, inclusive repetido inadvertidamente no Acórdão, AFIRMANDO QUE OS VALORES DE CONVÊNIO TERIAM SIDO DESTINADOS A PAGAR O PRESIDENTE E O TESOUREIRO da entidade, citando o nome do peticionante CARLOS EDUARDO LEVY. Afirmação esta MENTIROSA E IRRESPONSÁVEL, que foi veiculada no Diário Oficial do Estado e tornou-se assim pública ferindo gravemente a honra do peticionante"

3. Com efeito, compulsando os autos, constato que a inclusão na autuação do senhor Carlos Eduardo Levy, tesoureiro da entidade Meio Ambiente Equilibrado, ocorreu apenas no RECURSO DE REVISTA (peça 56), sendo que a menção ao ora peticionante se deu em virtude do Parecer nº. 73/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 88), referenciado no relatório do Acórdão nº. 1137/15-Tribunal Pleno, de relatoria, como dito, do Conselheiro Nestor Baptista.

4. Vez que o pleito do peticionário refere-se ao conteúdo do acórdão supracitado, entendo que é o relator da decisão quem tem competência para avaliar a pertinência do pedido.

5. Pelo exposto, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do Acórdão nº. 1137/15- Tribunal Pleno, para ciência e manifestação quanto à petição protocolada.

6. Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 641257/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ, ONILDO GELATTI, RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA PANUZI LAMONICA**

**PROCURADOR EMMA ROBERTA PALU BUENO E VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1077/15**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Domingos Adir Palú, por intermédio de seus Procuradores, Emma Roberta Palú Bueno e Vitor Augusto Sprada Rossetim, em face do Acórdão n.º 433/15-Segunda Câmara (peça 87).

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei



Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme artigo 477, §2º do Regimento Interno.

4. Após, retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 494201/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1078/15**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Roberto Slud Brofman, em seu nome e no da Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, na qualidade de seu Presidente, em face do Acórdão n.º 1670/15-Segunda Câmara (peça 37).

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme artigo 477, §2º do Regimento Interno.

4. Após, retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 130355/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ BERNARDI, ALDEMIR JOÃO MANFRON, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, ELIAS VIDAL, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAÍRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLLO, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA, JÔNATAS PIRKIEL, PAULO SALAMUNI, ADENIVAL ALVES GOMES, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, VALDEMIR MANOEL SOARES, NILTON FERREIRA BRANDÃO, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PEDRO PAULO COSTA, ROSELI ISIDORO, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, MARCIA SCHIER, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, EHDEN ABIB**  
**PROCURADOR ROBERTA FERREIRA, GUSTAVO BONINI GUEDES E VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1170/15**

A Câmara Municipal de Curitiba, por meio da petição n.º 572706/15 (peças 225 e 226), anexada aos autos por seu representante legal, Ailton Cardozo de Araújo, interpõe recurso de agravo, subscrito por seu Procurador, Cleison Diotalevi, em face do Despacho n.º 896/15-GATBC (peça 223).

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação conforme artigo 477, §2º do Regimento Interno.

4. Após, retornem.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 306626/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: EDGAR SILVESTRE, DOMINGOS CORREIA DE LIMA**

**DESPACHO 3781/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2726/15 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10323/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 129228/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,**

**CLEONICE RIBEIRO**

**DESPACHO 3782/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2723/15 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10163/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 385453/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DAS GRAÇAS ESQUILAGE

DESPACHO 3784/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2701/15 - peça processual nº 041) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 212/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 585525/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: GLÁUCIA FRAGOSO DE ALMEIDA, DENILSON VIEIRA NOVAES

DESPACHO 3785/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2816/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10170/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

A

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Analista de Controle

#### PROCESSO Nº 555499/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MARIA DIVINA DE AVILA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 3786/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2531/15 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9926/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 588988/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, LINDORA FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIENTE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, SUELY HASS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO

DESPACHO 3812/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 631338/15 (peças processuais nº 020 a 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



**PROCESSO Nº 550365/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DENIZE MARIA MARCELLOS FERREIRA DO AMARAL**

**DESPACHO 3813/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 631311/15 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 576410/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO**

**DESPACHO 3815/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 631346/15 (peças processuais nº 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**CORREGEDORIA GERAL**

**PROCESSO Nº.: 229389/14 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº.: 279/15**

Pelo Despacho nº 2998/14 – GP (peça 16) a Presidência desta Casa determinou o envio dos autos à apreciação do Relator da Prestação de Conta do Exercício de 2013 do Município de Esperança Nova (Autos nº 270609/14) para deliberar acerca da sugestão do Ministério Público junto a esta Corte de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Uma vez que ainda não houve pronunciamento daquele Relator acerca do pedido do parquet de Contas, remetam-se os autos para sua deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 50748/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDERSON DIAS RIBEIRO**

**DESPACHO Nº.: 339/15**

I. Versam os autos acerca de Representação da Lei nº 8666/93 apresentada a esta Corte de Contas pela pessoa jurídica PROFARMA SPECIALTY S/A (Representante) em face da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (Representado).

II. A Representante noticia que participou do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 416/2012 sob a modalidade de menor preço por item, com o objetivo de formar Ata de Registro de Preços para a posterior aquisição de medicamentos.

III. Continua esclarecendo que se sagrou vencedora da disputa, tornando-se responsável pelo fornecimento, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 20019/2013 autorizando o fornecimento.

IV. Aduz a Representante que apesar de ter fornecido o medicamento e emitido a nota fiscal correspondente, a Representada não efetuou o pagamento dos valores devidos.

V. Que os pagamentos realizados pela Administração devem ser efetuados em ordem cronológica, conforme a exigibilidade dos créditos que se apresentem, a luz do que prevê o art. 5º da Lei 8666/93.

VI. Que é possível ter havido preterição a ordem cronológica de pagamentos em desrespeito ao contido no citado art. 5º da Lei de Licitações, e que cabe a esta Corte de Contas analisar tal fato.

VII. Por fim, aduz que o objetivo desta representação não é a apuração de inadimplemento das obrigações assumidas pela Administração Pública, nem buscar o pagamento dos valores devidos pela Representada, mas sim apontar possíveis irregularidades nas Contas Públicas, que estariam na competência desta Corte fiscalizar.

VIII. Assim, a Representante requer desta Corte que se realize Auditoria nas prestações de contas da Representada com vistas a examinar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, além da comunicação ao Ministério Público se comprovadas às irregularidades a comunicação da Representante do resultado da análise feita por esta Corte.

IX. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

X. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. Manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

XI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 420405/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADOS: OLIVEIRA MECANICA E MANUTENCAO LTDA ME, ESTELA CELINA MULLER**

**DESPACHO Nº.: 1038/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa OLIVEIRA MECANICA E MANUTENÇÃO LTDA-ME, em face do edital do pregão n. 092/2012, realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, para a aquisição de um caminhão coletor compactador de lixo, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal do Ambiente e Agricultura;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de certificação ISO (norma 9001), (2) especificação técnica do caminhão restringe a competitividade, e (3) ausência de divisibilidade do objeto.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 8). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir todas as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. A Lei nº 8666/93, art.23,§1º, estabelece que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, logo, nota-se que a ausência de fracionamento configura, a princípio, ofensa ao referido dispositivo. Em relação à especificação técnica do objeto, trata-se de critério que, sem justificativas nos autos do procedimento licitatório, parece reduzir o universo de possíveis fornecedores, necessitando que se proceda uma melhor investigação acerca da possibilidade de direcionamento do certame. Quanto à certificação ISO 9001, não recebo a representação, pois embora haja menção no termo de referência a mesma não se encontra repetida no corpo do edital, o que parece ter sido equívoco da Administração que poderia ter sido sanado através de pedido de esclarecimentos junto ao município. Logo, não recebo a representação referente a tal ponto.

V. Indefero o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pelo município (peça 08), o contrato oriundo da licitação vergastada, ao que parece, não é mais válido na atualidade, pois seu



prazo máximo de vigência era de 12 (doze) meses;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

VII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal;
- Luís Carlos Assunção, representante legal do ente público, à época dos fatos;
- Estela Celina Muller, presidente da Comissão Permanente de Licitações;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

*1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;*

*3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

**PROCESSO Nº.: 746525/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: VELTI TECNOLOGIA SISTEMAS E ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO FERDINANDI**

**DESPACHO Nº.: 1153/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa VELTI TECNOLOGIA SISTEMAS E ENGENHARIA LTDA, em face do edital do pregão nº 358/2013, realizada pelo Município de Maringá, para a aquisição de relógios de ponto eletrônico biométrico;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de atestado que comprove a interligação simultânea e online na mesma base de dados de 100 equipamentos; (2) exigência de relógio em aço inox; (3) exigência que o display contenha, no mínimo, 02 linhas e 20 caracteres de iluminação back-light, normas de acessibilidade NBR 9050 e memória de armazenamento expansível até 10.000 impressões digitais; (4) exigência que a saída da bobina de papel seja lateral; (5) edital ao mesmo tempo que exige que as bobinas tenham no mínimo 430 metros, ao fazer a especificação técnica, impõe metragem de 360 metros;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou que a Administração Municipal em outubro de 2013 optou pela revogação da licitação ora impugnada (peça 9). Não há utilidade em dar continuidade ao presente feito, uma vez que o procedimento licitatório não mais subsiste, razão pela qual o mesmo deve ser arquivado;

IV. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 339133/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADOS: R. REGALO INFORMATICA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA (OAB/PR 46220), LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI (OAB/PR 25852)**

**DESPACHO Nº.: 1163/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa R. REGALO INFORMATICA LTDA, em face do edital da Tomada de Preços n. 43/2013, realizada pelo Município de Ponta Grossa, para a contratação de empresa prestadora de serviços especializados para a aquisição de software de sistema de Solução Integrada de Informações para a apuração de impostos e taxas inerentes ao cadastro imobiliário municipal, incluindo a implantação de sistema, treinamento e atualização mensal, com atendimento in loco e via acesso remoto ao software;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ausência de elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários antes da publicação do edital reformulado, com prévia pesquisa de preços no mercado; (2) fornecimento de

informações privilegiadas para empresa participante do certame; (3) serviços previstos no edital já estavam sendo prestados para o município por meio de contrato firmado com outra empresa; (4) as cotações para lançamento foram feitas com base no primeiro Termo de Referência, antes de sua análise pelo Departamento de Informática; (5) exigência de padrões técnicos específicos demais que poderiam ser substituídos tecnicamente por outros; (6) serviços que constituem o objeto do edital já estão em funcionamento e são objeto do contrato 206/13;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 12). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades notificadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Indefero o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a cópia do instrumento convocatório (peça 10), o contrato oriundo da licitação vergastada teve sua vigência iniciada em 03/10/2013, conforme termo aditivo (fls. 160), ao que parece, não é mais válido na atualidade, pois seu prazo máximo de vigência era de 14 (quatorze) meses;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir com interessados: Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal de Ponta Grossa à época dos fatos);

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal;
- Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, representante legal do ente público, à época dos fatos;

• Carlos Eduardo Witkowski dos Santos, Carlos Roberto de Oliveira e Odailton José Moreira de Souza, signatários do edital;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

*1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;*

*3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

**PROCESSO Nº.: 443615/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADOS: NELSON MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**DESPACHO Nº.: 1209/15**

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por NELSON MOREIRA em face das aquisições de produtos e materiais realizadas pelo Sr. GEDSON PARUCCI FELIX, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio do Paraíso durante o ano de 2013;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades nas referidas aquisições, vez que o representante alega que no decorrer do ano de 2013 o Presidente da Câmara Municipal realizou apenas um processo licitatório, sendo as demais aquisições de materiais e produtos realizadas sem qualquer tipo de procedimento licitatório, inclusive sem o procedimento de dispensa de licitação;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, as pessoas físicas e jurídicas a seguir, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral de documentação probatória a fim de sustentar os argumentos utilizados na manifestação prévia;

- GEDSON PARUCCI FÉLIX, CPF nº 326.516.609-06, Presidente da Câmara



Municipal do Município de Santo Antônio do Paraíso à época dos fatos;

- MIGUEL ARCHANJO DIAS, CPF nº 008.103.498-92, atual representante legal da Câmara Municipal do Município de Santo Antônio do Paraíso;
- DEVANIR MARTINELLI, CPF nº 585.764.799-15, atual representante legal do Município de Santo Antônio do Paraíso;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 320650/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADOS: NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI**

**DESPACHO Nº.: 1212/15**

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI em face do edital do pregão n. 01/2013 realizado pelo município de Brasilândia do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistemas de administração pública municipal integrado, licenciamento dos softwares, atualização mensal, treinamento e implantação;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) publicação tardia de atos oficiais no Diário oficial; (b) omissão do valor da licitação nas publicações; e (c) suposto direcionamento da licitação em prol da empresa JR SISTEMAS. O representante faz menção a outras irregularidades que não tem relação com a licitação ora vergastada. São elas: (a) nomeações no cargo de provimento em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos após a criação e o provimento do cargo de advogado por concurso, conforme Lei Municipal nº 540/2013, contrariando também, a princípio, o Prejulgado n. 6 do TCE/PR; (b) atribuições insertas no artigo 12 da Lei Municipal n. 540/2013, não guardam a devida correspondência com as atribuições previstas no artigo 3º da Lei Complementar n. 12/2007, esta hierarquicamente superior em relação àquela; (c) violação da Súmula Vinculante n. 13/STF, devida à nomeação de sobrinha e irmão do Vice- Prefeito para o provimento de cargos comissionados, Secretária de Administração e Planejamento e Secretário de Governo, respectivamente; (d) ausência de descrição analítica das atribuições de “chefes e diretores” na Lei Municipal n.540/13;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o município de Brasilândia do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório n. 01/2013; e (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados, respectivos pagamentos ou cópia da nota de revogação da licitação, se for o caso;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 356182/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADOS: ARLENE CASSAROTTI**

**DESPACHO Nº.: 1214/15**

I. Trata-se de denúncia formulada por ARLENE CASSAROTTI, em face do município de Cornélio Procópio, noticiando suposta irregularidade praticada durante a gestão do Prefeito Frederico Carlos de Carvalho Alves;

II. A denúncia aponta como irregularidade a realização do processo licitatório n. 13/2013 através da modalidade de pregão na forma presencial ao invés da eletrônica. Sob o argumento do representante a forma eletrônica limitou a participação de outros licitantes que poderiam ser vencedores e fornecer preços melhores ao Poder Público Municipal;

III. A denúncia não merece ser recebida, pois ainda que haja referência à utilização de recursos federais, o Decreto Federal n. 5450/05 que regulamenta a matéria, em seu artigo 4º, diz que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. A utilização preferencial da forma eletrônica da modalidade pregão apenas subsiste na esfera federal. De qualquer forma, a violação de regra de decreto federal há que ser apurada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e não por esta Corte. Assim, em que pese a alegação do representante, não há norma impondo o uso da forma eletrônica para estados e municípios;

IV. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 356131/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADOS: ELIZABETH BOLZAM**

**DESPACHO Nº.: 1224/15**

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por ELIZABETH BOLZAM em face de dispensa de licitação realizada pelo município de Cornélio Procópio, objetivando a contratação de serviços médicos odontológicos e ambulatoriais em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio;

II. A representação aponta a ocorrência de uma possível impropriedade, eis que o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio, a princípio, estaria impedido de contratar com a Administração, visto que é pai do prefeito do referido município;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo de dispensa; (c) informação quanto aos motivos que levaram à dispensa de licitação pra contratação do presente objeto, visto que deveria estar justificado no instrumento convocatório, conforme parágrafo único, II e III do artigo 26 da Lei 8666/93;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 287915/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PROCURADORIA DA REPUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO**

**DESPACHO Nº.: 1237/15**

I. Trata-se de pedido de representação encaminhado a esta Corte de Contas pelo Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em virtude da constatação de aparentes irregularidades cometidas pelo município de Moreira Sales na qualidade de ente tomador dos recursos nacionais, consistentes na deficiência na atuação do Conselho do FUNDEF no acompanhamento do PNATE e bens adquiridos pelas Unidades executoras que não teriam sido tombados;

II. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) opinou pelo não conhecimento da representação em razão da incompetência deste Tribunal de Contas, haja vista que as irregularidades referem-se à aplicação de recursos federais, em um programa federal, competência essa do Tribunal de Contas da União para análise de tal matéria, com fulcro no artigo 71, IV da Constituição Federal, haja vista a origem federal dos recursos em análise;

III. O Ministério Público acompanhou o parecer técnico da Diretoria de Análise de Transferências, pugnando também pelo não recebimento da representação;

IV. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação; corroborando com o entendimento técnico e ministerial acima expostos;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 344621/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADOS: JOSE RAIMUNDO VIANA**

**DESPACHO Nº.: 1238/15**

I. Trata-se de representação formulada por JOSE RAIMUNDO VIANA em face de ELIAS BEZERRA DE ARAÚJO (prefeito do município de Maria Helena);

II. A representação aponta que o Chefe do Executivo estaria obstaculizando ação fiscalizatória, negando o fornecimento de informações acerca do livro ponto dos diaristas que trabalham na Prefeitura Municipal de Maria Helena nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, a fim de averiguar indícios de irregularidade nas contratações dos mesmos;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o município de Maria Helena, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 524051/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADOS: CASA BRASIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME, MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**DESPACHO Nº.: 1252/15**

1. Por meio do Despacho nº 1140/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Casa Brasil Artefatos de Cimento Ltda. - ME para que apresentasse cópia de seu contrato social, da carteira de identidade da Sra. Taila Mayara Prates e da procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 13/07/2015, edição nº 1159.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 38470/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA**

**INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)**

**DESPACHO Nº.: 1254/15**

I. Trata-se Representação proposta pela pessoa jurídica de direito privado LATINA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA — EPP., por meio da qual aduziu que firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Guaracuçaba após ter se sagrado vencedora do Pregão nº 060/2014, cujo objeto era a aquisição de Veículo tipo caminhão 0km com baú, para transporte terrestre de resíduos sólidos em atendimento a Secretaria de Meio Ambiente, proveniente do convênio 371/2011 — FUNASA;

II. Alegou num primeiro momento a Representante que a Prefeitura Municipal descumpriu o contrato firmado ao não efetuar o pagamento do valor total de R\$144.900,00 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais), em até 30 (trinta) dias úteis da entrega do respectivo objeto, conforme cláusula quarta estabelecida no contrato;

III. Todavia, a Representante comunicou em seguida a esta Corte, por meio do protocolado nº 92750/15 apensado ao presente, que a situação de inadimplência do Município não mais persiste, uma vez que o mesmo efetuou o pagamento total previsto em 30/01/2015, razão pela qual pugnou pelo encerramento da representação em face da perda do objeto;

IV. Com efeito, em face do exposto, tendo sido efetuado o pagamento, cuja ausência motivou o presente protocolado, fato trazido ao conhecimento pelo próprio Representante, entendo que a presente Representação não merece ser recebida, uma vez que não persiste a suposta irregularidade apontada na peça inicial;

V. Assim, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o presente processo e seu apenso, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 319709/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADOS: SERGIO DA SILVA BATISTA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**DESPACHO Nº.: 1256/15**

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Sergio da Silva Batista, representante da empresa Editora Jacarezinho Ltda ME[1], em face do Município de Ribeirão Claro, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 35/2014 (processo nº 164/2014) realizado pelo Município visando ao registro de preços para a contratação de serviços de jornal com periodicidade diária, para publicação de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de

Ribeirão Claro, por um período de 7 (sete) meses;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (a) falta de publicidade dos atos; (b) ausência de solicitação de cotações diretamente com as empresas; (c) possível direcionamento do certame à empresa Gazeta do Norte Pioneiro Ltda, de propriedade da esposa do Sr. Nilton Aparecido da Silva, ex-sócio da empresa Editora Jacarezinho; (d) descumprimento do item 5.2 do edital, pela empresa vencedora (Gazeta do Norte Pioneiro Ltda-ME), que exigia que o representante credenciado apresentasse documento oficial de identificação com foto; (e) ausência de apresentação de declaração de periodicidade do jornal, nos termos definidos pela Associação Nacional de Jornais-ANJ, acompanhada de todas as edições da semana anterior ao processamento do edital; (f) representação pelo Sr. Nilton Aparecido da Silva, de forma simultânea, de duas empresas, uma no contrato (aditivo) com a Editora Jacarezinho (decorrente do Pregão Presencial nº 008/2013, Contrato nº 42/2013) e a outra como representante da Gazeta do Norte Pioneiro Ltda;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Ribeirão Claro, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do Pregão Presencial nº 35/2014; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

*1. nome fantasia Jornal Perola do Norte*

**PROCESSO Nº.: 745378/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADOS: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR**

**DESPACHO Nº.: 1258/15**

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior, vereador da Câmara Municipal de Araucária, em face do edital de Concorrência Pública nº 025/2011 realizado pelo Município de Araucária, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública (coleta, transporte e destinação final dos resíduos);

II. A licitação estava prevista para o dia 22/12/2011, tendo o edital estimado em R\$ 25.125.793,80 (vinte e cinco milhões, cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos) o valor máximo da contratação;

III. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (a) exigência de que os licitantes comprovem, ainda na fase de habilitação, que possuem instalações disponíveis para a execução dos serviços (item 7.2.3.11 do edital); (b) exigência, na fase de habilitação, de apresentação de relação de veículos e equipamentos a serem utilizados na execução do contrato, com individualização de marca, modelo, potência/capacidade e ano de fabricação (itens 7.2.3.12 e 7.2.3.12.1); (c) exigência de comprovação de disponibilidade das instalações, veículos, máquinas, equipamentos e pessoal em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato (Anexo III do edital). Segundo o autor, essas exigências realizadas na fase de habilitação podem ter restringido a competição ou até direcionado o certame à empresa que já prestava serviços no município;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Concorrência Pública nº 025/2011; (c) informação quanto ao atual estado do certame, contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 425076/14 - TC**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALISSON LUIZ NICHEL (OAB/PR 54838), ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ (OAB/PR 56113), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (OAB/PR 31139),**



BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (OAB/PR 31139), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), DANIEL JIMENEZ ORMIANIN (OAB/PR 46655), EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (OAB/PR 30591), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (OAB/PR 35303), FRANCYANE HANSEN FERREIRA (OAB/PR 64508), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JANCELIN LABEGALINI SOARES (OAB/PR 39872), JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH (OAB/PR 47799), JOELMA SILVA SANTOS PINTO (OAB/PR 48512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), JULIANA FAGUNDES KRINSKI (OAB/PR 55051), JULIO CESAR BROTTTO (OAB/PR 21600), KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 25455), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MAYRA DE SOUZA SCREMIN (OAB/PR 32937), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 08931), RENE ARIEL DOTTI (OAB/PR 2612), ROGERIA FAGUNDES DOTTI (OAB/PR 20900), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SERGIO SAID STAUT JUNIOR (OAB/PR 29969), SERGIO SAID STAUT JUNIOR (OAB/PR 29969), SOLANGE RITA MARCZYNSKI (OAB/PR 14268), VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA (OAB/PR 27134), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15138)

DESPACHO Nº.: 1260/15

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Paraná – SINDESP/PR em face do Acórdão nº 2219/14 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 243116/13.

II. Pelo Acórdão nº 140/15 – Tribunal Pleno foram julgados os Embargos de Declaração nos seguintes termos, in verbis:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de declarar a nulidade absoluta do Acórdão nº 2219/14 do Tribunal Pleno na parte que julgou o mérito da Representação, nos termos do artigo 374, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e determinar a realização de novo julgamento de mérito da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 243116/13.

II. Permanecer válida a decisão embargada quanto à revogação da medida cautelar concedida no Acórdão nº 1101/13 do Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação.

III. Assim, em face da declaração de nulidade absoluta do Acórdão nº 2219/14 – Pleno na parte que julgou o mérito da Representação, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo-DP para que promova a inversão dos autos, passando a Representação da Lei 8666/93 nº 243116/13 a tramitar como principal;

IV. Após retornem os autos para fins de inclusão em pauta para novo julgamento do mérito do processo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 292607/07 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DESPACHO Nº.: 1261/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 551/15 (peça 166), que o valor recolhido pelo Sr. Esmael Antonio Ferreira Padilha está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 4538/2013 – Tribunal Pleno (peça 122).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 347867/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, INES GOMES

DESPACHO Nº.: 1262/15

O Município de Diamante D'Oeste, através de seu Prefeito, requer prorrogação do prazo

para apresentação das suas justificativas ao despacho 1130/15 – GCG (peça 35).

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 276438/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZILIO D'ALDINO

DESPACHO Nº.: 1263/15

I. Acato a sugestão da Diretoria de Execuções-DEX em seu Despacho nº 257/15 (peça 31) e determino o envio dos autos a análise da Diretoria de Contas Municipais-DCM, para que certifique o cumprimento do Acórdão nº 662/09-Pleno (peça 9) por parte da Câmara Municipal de União da Vitória;

II. Após, retorne o feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 439459/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE TELEMARCO BORBA, INSTITUTO

CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA,

FREDERICO BITTENCOURT HORNING

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249)

DESPACHO Nº.: 1264/15

I. Retornam os autos em razão da Informação n. 16347/15 (peça 35) da Diretoria de Protocolo, lavrada em virtude de pedido de prorrogação de prazo feito pelo Município de Reserva, eis que seu prazo de resposta venceria no dia 27/07/15;

II. Antes da apreciação do pedido e posteriormente ao encerramento do seu prazo, a municipalidade protocolou manifestação, a qual desde já admito;

III. Diante disso, dê-se cumprimento do contido no Item II do Despacho n. 917/15 (peça 17), encaminhando-se o feito à DICAP e ao MPJT/C;

IV. Após, regressem os autos para decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 137948/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA,

EVELISE MOREIRA PARTIKIA, M C PADULA - CONSULTORIA E PERICIAS ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR

21844), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008),

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA

SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ALESSANDRO RENATO DE

OLIVEIRA (OAB/PR 40424), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490),

ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE

SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR

18021), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CLAUDIA CECILIA

CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300),

DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE

CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104),

DIÓGENES ANDREI STACHERA, EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941),

EVERTON LUIZ SAYCHTA (OAB/PR 55165), FABRICIO FABIANI PEREIRA

(OAB/PR 31046), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), HELIO EDUARDO

RICHTER (OAB/PR 23960), HULIANOR DE LAI (OAB/PR 38861), IRA NEVES

JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192),

JEFFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA

(OAB/PR 24368), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE

ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), KARLA PATRICIA POLLI

DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079),

LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB/PR 33191), LUIS

ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB/PR 27096),

MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCO ANTONIO DE

LUNA (OAB/PR 34590), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MAURICIO DA SILVA

MARTINS (OAB/PR 47737), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678),

MICHELLI CREPALDI VAZ (OAB/PR 60041), MIGUEL ANGELO SALGADO

(OAB/PR 10936), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), PATRICIA DITTRICH

FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550),

REGILDA MIRANDA HEIL (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO

BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR

32641), RENATA MARACCINI FRANCO (OAB/PR 33246), ROGERSON LUIZ

RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486),

SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846),

SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394), SILVIO RUBENS

MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683),

VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA

XAVIER (OAB/PR 11338)

DESPACHO Nº.: 1265/15

I. Na forma requerida pela Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.



15049/15 (peça 91), autorizo o desentranhamento da peça 87.

II. Regressem os autos à DP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 614162/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, ONÍCIO DE SOUZA, OLIVIO IVAN RODRIGUES, JENIFFER ALVES DE SOUZA**

**DESPACHO Nº.: 1267/15**

I. Regressam os autos, em razão de pedido de prorrogação de prazo feito pelo Município de Florestópolis, o qual pleiteia um prazo maior para o atendimento da solicitação relacionada ao horário de funcionamento do posto de saúde;

II. Embora o pedido não tenha sido analisado, o mesmo foi feito em 22/04/15 e até o momento a municipalidade não encaminhou a informação requerida;

III. Em assim sendo, determino nova intimação do Município de Florestópolis para que preste informações acerca do horário de funcionamento do posto de saúde onde a Sra. Jeniffer Alves de Souza prestava serviços;

IV. Após, com ou sem resposta, à DCM e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 553363/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADOS: VALMIR SELZLER, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL, MIGUEL BAYERLE, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA**

**DESPACHO Nº.: 1269/15**

I. Acato a sugestão da Diretoria de Contas Municipais-DCM, corroborada pelo Ministério Público de Contas, e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo-DP para realizar a intimação por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga documentação e respostas à diligência proposta pela Unidade Técnica em sua Instrução nº 796/15 (peça 45), quais sejam:

a) informações e documentos atualizados sobre o processo investigatório aberto pelo Ministério Público (autos nº MPPR-0137-11-000017-1) e eventuais sanções aplicadas ou improcedência da denúncia;

b) fundamentos jurídicos utilizados pelo Município para não incluir ao valor remanescente de R\$ 99.584,70 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) a ser ressarcido ao erário pela contratada, o percentual da multa prevista no edital (condições gerais, item 9.2, alíneas 'a' a 'e');

c) informações detalhadas sobre a interposição ou não de ação de cobrança visando ressarcir o erário dos prejuízos sofridos;

d) decisão de mérito transitada em julgado, exarada nos autos do mandado de segurança nº 3800-09.2012, que discutiu a legalidade ou não em se declarar a contratada inidônea e estágio processual atual;

e) informações complementares que o Município entenda relevantes aduzir/juntar aos autos para demonstrar a zelo e cuidado na proteção do patrimônio/interesse público e ressarcimento integral dos danos sofridos;

II. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 7910/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADOS: 18ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE TELÊMACO BORBA - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CÂNDIDO DE ABREU**

**DESPACHO Nº.: 1270/15**

I. Trata o presente protocolado de Representação apresentada a esta Corte de Contas pelo Delegado Titular da 18ª Subdivisão Policial de Telêmaco Borba;

II. A autoridade policial trouxe cópia de Boletim de Ocorrência-BO no qual o Sr. Sady Osires Guimarães noticia a ocorrência de ameaças e ofensas que estaria sofrendo por parte do Prefeito de Telêmaco Borba, o Sr. Luiz Carlos Gibson;

III. Tais ameaças e ofensas teriam sido feitas pela rede social "Facebook", conforme cópias juntadas aos autos, e estariam relacionadas a uma investigação jornalística realizada pelo Sr. Sady acerca do envolvimento de um veículo oficial da Prefeitura de Telêmaco Borba em acidente de trânsito ocorrido na cidade de Castro, o paradeiro do veículo e os envolvidos no acidente;

IV. Alega o Sr. Sady que estaria o Prefeito estaria atrapalhando e perseguindo sua vida particular, razão pela qual noticiou os fatos a autoridade policial e esta trouxe o caso ao conhecimento desta Corte;

V. Em face da ausência de elementos suficientes ao recebimento da representação, foi realizada a intimação do representante para que juntasse aos autos novos elementos de prova com o intuito de comprovar efetivo dano ao erário

e a utilização indevida do veículo municipal;

VI. Também foi intimado para informar acerca da existência de eventual procedimento administrativo para apurar os fatos ora relatados e, caso exista, juntá-lo aos autos;

VII. Verifica-se dos autos que o prazo para manifestação transcorreu in albis, tendo o representante permanecido inerte, o que denota ausência de interesse em demonstrar o alegado na inicial;

VIII. Assim, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 186431/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADOS: NIVALDO GERMANO DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº.: 1271/15**

I. Trata-se de Representação supostamente oferecida pelo Sr. Nivaldo Germano dos Santos em razão de irregularidades havidas no Município de Maria Helena e Município de Douradina, além de suas respectivas Câmaras Municipais;

II. Tendo em vista que em nova petição apresentada à peça 6 outra pessoa alegando ser o Sr. Nivaldo Germano dos Santos nega ter feito a denúncia contida na peça inicial e requerendo o encerramento da mesma;

III. Tendo em vista ainda que em nenhuma das petições foi trazida cópia de documento de identidade para fins de comprovação do subscritor, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo-DP para intimar, por meio de ofício, o Sr. Nivaldo Germano dos Santos, CPF nº 602.210.979-53 (coincidente nas duas petições), para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. Cópia de documentos de identidade (RG e CPF) que comprovem ser o subscritor da petição;

b. Que esclareça qual das duas petições é da sua autoria;

IV. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 344116/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSE LUIZ DE FREITAS**

**DESPACHO Nº.: 1273/15**

I. Acato os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 18932/14, peça 54) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 84/15, peça 55) e determino a intimação da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, na figura do seu representante legal, para que esclareça as atribuições do cargo em comissão de assessor de bancada;

II. À DP para os devidos fins;

III. Após, com ou sem resposta, à DICAP e ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 79423/04 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADOS: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), SÉRGIO LUIZ CHAVES (OAB/PR 19328)**

**DESPACHO Nº.: 1274/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 77433/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA**

**INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDERSON DIAS RIBEIRO, ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53392), ANDREZA CHRISTINA CESCHIM DE SOUZA, REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES**

**DESPACHO Nº.: 1275/15**

I. Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por PROFARMA SPECIALTY S/A (antiga Prodiel Farmacêutica S/A) em



face do Município de Jaguariaíva, noticiando suposto inadimplemento contratual por parte do ente que deixou de efetuar os pagamentos devidos;

II. Depreende-se os autos que a representante sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico nº 044/2012, cujo objetivo era o registro de preços para a posterior aquisição de medicamentos e material hospitalar. Afirma que após a Administração Pública emitir Nota de Empenho nº 606/2012 autorizando o fornecimento dos medicamentos, a representante entregou todos os produtos, conforme notas fiscais e comprovantes de entrega acostados às peças 194/200, mas não obteve o pagamento. Aduz que entrou em contato com o Município, bem como enviou notificação extrajudicial ao ente, mas não obteve êxito. Requer, assim, que a adoção das medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas;

III. O cerne da presente representação consiste na ausência de pagamento pelo Município da contraprestação devida à parte autora. No entanto, entendo que não há elementos suficientes nos autos para realizar adequado juízo de admissibilidade do presente feito neste momento. Deste modo, reputo adequada a oitiva do Município, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte autora;

IV. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimar, por meio de ofício, o Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar, devendo esclarecer se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93[1], ou seja, se os pagamentos realizados pelo Município nesse período foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

V. Após a manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

*1. Lei nº 8.666/93. Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*

**PROCESSO Nº.: 77450/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDERSON DIAS RIBEIRO, ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53392), ANDREZA CHRISTINA CESCHIM DE SOUZA, REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES**

**DESPACHO Nº.: 1276/15**

I. Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por PROFARMA SPECIALTY S/A (antiga Prodiel Farmacêutica S/A) em face do Município de Cascavel, noticiando suposto inadimplemento contratual por parte do ente que deixou de efetuar os pagamentos devidos;

II. Depreende-se os autos que a representante sagrou-se vencedora no Pregão Presencial nº 340/2011, cujo objetivo era o registro de preços para a posterior aquisição de medicamentos e material hospitalar. Afirma que após a Administração Pública emitir Nota de Empenho nº 9534/2012 autorizando o fornecimento dos medicamentos, a representante entregou todos os produtos, conforme notas fiscais e comprovantes de entrega acostados às peças 180/182, mas não obteve o pagamento. Aduz que entrou em contato com o Município, mas não obteve êxito. Requer, assim, que a adoção das medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas;

III. O cerne da presente representação consiste na ausência de pagamento pelo Município da contraprestação devida à parte autora. No entanto, entendo que não há elementos suficientes nos autos para realizar adequado juízo de admissibilidade do presente feito neste momento. Deste modo, reputo adequada a oitiva do Município, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte autora.

IV. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimar, por meio de ofício, o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar, devendo esclarecer se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93[1], ou seja, se os pagamentos realizados pelo Município nesse período foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

V. Após a manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

*1. Lei nº 8.666/93. Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*

**PROCESSO Nº.: 486070/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB/PR 39492), FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB/PR 39492), GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU (OAB/PR 36559), GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU (OAB/PR 36559)**

**DESPACHO Nº.: 1277/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a esta Corte, diante da informação prestada pela Diretoria de Licitações e Contratos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 442355/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADOS: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, HILARIO ANDRASCHKO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JULIANA GIMENES MOLINA (OAB/PR 63642)**

**DESPACHO Nº.: 1278/15**

I. Acato o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1303/04, peça 71) e determino a realização de diligência externa ao representante para os esclarecimentos vertidos na referida instrução;

II. Com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à DCM.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 568961/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TAMBOARA, LUIS ROGERIO GIMENEZ**

**DESPACHO Nº.: 1279/15**

Para fins de se aguardar a realização da inspeção in loco, tendo em vista a inclusão do município no Plano Anual de Fiscalização de 2015, determino o sobrestamento do presente na Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 50772/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDERSON DIAS RIBEIRO, ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53392), ANDREZA CHRISTINA CESCHIM DE SOUZA, REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES**

**DESPACHO Nº.: 1280/15**

I. Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por PROFARMA SPECIALTY S/A (antiga Prodiel Farmacêutica S/A) em face do Fundo Estadual de Saúde do Paraná e da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (HUOP - Hospital Universitário do Oeste do Paraná), noticiando suposto inadimplemento contratual por parte dessas entidades que deixaram de efetuar os pagamentos devidos;

II. Depreende-se os autos que a representante sagrou-se vencedora nos Pregões Presenciais nº 26/2013, 03/2014 e 04/2014, todos promovidos pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (HUOP), cujo objetivo era o registro de preços para a posterior aquisição de medicamentos e material hospitalar. Afirma que após a emissão das Notas de Empenho nº 1630/14, 1733/14, 1740/14 e 1786/14 autorizando o fornecimento dos medicamentos, a representante entregou todos os produtos, conforme notas fiscais e comprovantes de entrega acostados aos autos, mas não obteve o pagamento. Aduz que entrou em contato com as entidades, mas não obteve êxito. Requer, assim, que a adoção das medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas;

III. O cerne da presente representação consiste na ausência de pagamento pela Administração da contraprestação devida à parte autora. No entanto, entendo que não há elementos suficientes nos autos para realizar adequado juízo de admissibilidade do presente feito neste momento. Deste modo, reputo adequada a oitiva da entidade, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte autora.

IV. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimar, por meio de ofício, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (HUOP – Hospital Universitário do Oeste do Paraná), na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar, devendo esclarecer se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93[1], ou seja, se os pagamentos realizados pela entidade nesse período foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas

exigibilidades;

V. Após a manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

*1. Lei nº 8.666/93. Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*

**PROCESSO Nº.: 526216/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB/PR 53392)**

**DESPACHO Nº.: 1281/15**

I. Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por PROFARMA SPECIALTY S/A (antiga Prodiat Farmacêutica S/A) em face do Estado do Paraná (Fundo Estadual de Saúde do Paraná), noticiando suposto inadimplemento contratual por parte do ente que deixou de efetuar os pagamentos devidos;

II. Depreende-se os autos que a representante teria sido contratada diretamente (Dispensa de Licitação nº 3000/14) pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, para o fornecimento de medicamentos. Afirma que após a Administração Pública emitir Nota de Empenho nº 424613/2014 autorizando o fornecimento dos medicamentos, a representante entregou todos os produtos, conforme notas fiscais e comprovantes de entrega acostados aos autos, mas não obteve o pagamento. Aduz que entrou em contato com o ente, mas não obteve êxito. Requer, assim, que a adoção das medidas cabíveis por parte desta Corte de Contas;

III. O cerne da presente representação consiste na ausência de pagamento pelo ente da contraprestação devida à parte autora. No entanto, entendo que não há elementos suficientes nos autos para realizar adequado juízo de admissibilidade do presente feito neste momento. Deste modo, reputo adequada a oitiva do ente, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte autora;

IV. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimar, por meio de ofício, a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar, devendo esclarecer se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93[1], ou seja, se os pagamentos realizados pelo ente nesse período foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

V. Após a manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

*1. Lei nº 8.666/93. Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*

**PROCESSO Nº.: 598801/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADOS: CONRADO ANGELO SCHELLER, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA, JOSE CARLOS CAMARGO, ELIZEU VIDOTTI, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, JAIR GUILLEN PONCE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO (OAB/PR 40955), RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI (OAB/PR 61462)**

**DESPACHO Nº.: 1282/15**

I. Retornam os autos com a Informação nº 201/15 da DAT (peça 113), dando ciência de que, em 08/07/2015, foi instaurado pela unidade técnica Procedimento de Fiscalização – Auditoria nº 546993/15, contendo solicitação de realização de auditoria in loco no Município de Cambé e na APMI de Cambé, nos termos do Ofício nº 102/2015-DAT, em razão dos seguintes motivos: (a) grande volume de recursos financeiros repassados anualmente pelo Município de Cambé para a APMI de Cambé; (b) incompletude das informações prestadas no SIT quanto às transferências indicadas na aludida informação (peça 113), especialmente a inadequação dos Planos de Trabalho às exigências legais; (c) possível sobreposição de objetos em convênios diversos, o que se depreende da identidade ou grande similaridade entre eles, sem descrição adequada, no Plano de Trabalho e no SIT, das unidades e da população atendida com os recursos repassados; (d)

os repasses realizados pelo Município de Cambé à APMI local têm sido objeto de reiteradas denúncias perante esta Corte de Contas; (e) as informações contidas no SIT e nas defesas dos interessados, e os documentos acostados aos autos são insuficientes para fundamentar uma manifestação da unidade quanto à suposta má gestão dos recursos, ocorrência de dano ao erário e irregularidade nas contratações realizadas pela APMI;

II. Diante disso, a unidade técnica sugeriu o sobrestamento do presente feito;

III. Acato a sugestão da unidade. Assim, determino o sobrestamento da presente representação, nos termos do artigo 427 e 351, ambos do Regimento Interno, até ulterior realização de auditoria in loco no Município de Cambé e na APMI de Cambé. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso de prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 769410/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADOS: EMPRESA JORNALÍSTICA B2 LTDA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**DESPACHO Nº.: 1283/15**

Considerando que as informações prestadas pelo Município de Cianorte não vieram acompanhadas de documentos comprobatórios, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de comunicação eletrônica, o Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os seguintes documentos:

(a) cópia do ato de revogação do Pregão Presencial nº 353/2012 e comprovante de sua publicação na imprensa oficial;

(b) cópia integral dos autos de Pregão nº 43/2013 e do contrato dele decorrente;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 490737/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADOS: MARCOS ALAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, LOURDES BANACH**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARTUR MARQUES SCAPINI (OAB/PR 48528), FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA (OAB/PR 45973), GUSTAVO BONINI GUEDES (OAB/PR 41756), VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (OAB/PR 74384)**

**DESPACHO Nº.: 1284/15**

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, em atenção ao contido ao Item VII do Despacho n. 902/15 (peça 21).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 414459/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADILTO LUIS FERRARI**

**DESPACHO Nº.: 1285/15**

À DICAP e, após, ao MPJTC, eis que o município, adiantando-se à diligência sugerida, encaminhou projeto de lei, o qual visa à reestruturação do seu quadro funcional.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 296038/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)**

**DESPACHO Nº.: 1286/15**

I. Autorizo a citação por edital da empresa Service Plus Dez Serviços Ltda, na figura do seu representante legal, na forma no art. 381, IV, do RITCEPR.

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 488359/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO, GERALDO DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO PINESSO, DALVO LUCIO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA**

**DESPACHO Nº.: 1288/15**

I. Acato a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal



(Parecer n. 6923/15) e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 8304/15, peça 51) opina-se pela expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que envie cópia da íntegra da Reclamatória Trabalhista nº 169/2008 (número de referência 00169-2008-093-09-00-0);

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 286689/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**DESPACHO Nº.: 1289/15**

I. Acato o opinativo ministerial (Parecer n. 8627/15, peça 53) e determino a realização de nova diligência ao Município de Teixeira Soares, para que o mesmo encaminhe as leis que extinguíram os cargos de orientador educacional e assistente judiciário, acompanhadas das suas respectivas publicações;

II. À DP para os devidos fins.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 301519/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA**  
**DESPACHO Nº.: 1290/15**

I. O presente Recurso de Revista foi interposto por José Fernandes da Silva, protocolado em 03/08/2015, sob o nº 60779-8/15 (peça nº 38), em face do Acórdão nº 3132/15 - Pleno (peça nº 36);

II. Conforme a Certidão de Publicação nº 20588/15 (peça 37) o Acórdão nº 3132/15 – Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1165, do dia 21/07/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, e o último dia de prazo para a interposição do recurso o dia 06/08/2015;

III. Recebo o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno;

IV. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 600807/15 - TC**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**

**INTERESSADOS: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**

**DESPACHO Nº.: 1291/15**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. Carlos Fabiano do Nascimento solicitando esclarecimentos acerca dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 586154/15, sobretudo, em relação ao fato de ter constado no campo “entidade” do Termo de Distribuição nº 7442/2015 (peça 10) o Sr. Renato Ribeiro Rosinholi (advogado do representante – ECOPEAG Administradora de Cartões EIRELE-ME), em vez do Município de Uniflor;

II. Informo que embora o Termo de Distribuição tenha trazido essa informação, a autuação dos autos foi devidamente retificada, tendo constado no Despacho nº 1227/15 (peça 12), publicado no dia 31/07/2015 (DETC nº 1173), o Município de Uniflor como “entidade” e o Sr. Renato Ribeiro Rosinholi como “advogado”;

III. Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente;

IV. Após, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos nº 586154/15.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 489400/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**DESPACHO Nº.: 1292/15**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu (Ofícios nºs 297/2015, 312/2015 e 316/2015) com o intuito de instruir os autos de Inquérito Civil nºs 0137.07.000005-4, 0137.14.000031-6 e 0137.14.000063-9;

II. Por meio do Despacho nº 2972/15 – GP (peça 6), os autos foram encaminhados a esta Corregedoria - Geral para manifestação quanto à

Representação do Ouvidor nº 67950/07;

III. Informo que o Processo nº 67950/07 foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção de um parque aquático termal no Município de Itaipulândia. Em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 35, de 27 de setembro de 2012, houve decisão pela conversão do julgamento da presente Representação em inspeção para apurar possíveis irregularidades na contratação e execução das Obras do Parque Aquático Termal e Complexo Hoteleiro do Município (peça 123). Posteriormente, foi juntada aos autos a Informação nº 35/12 contendo o Relatório de Inspeção (peça 127). Assim, embora o presente feito já se encontre devidamente instruído com parecer da unidade técnica e do MPJTC, ainda não há decisão definitiva;

IV. Deste modo, para a obtenção de quaisquer informações complementares, autorizo o acesso aos autos digitais do referido expediente;

V. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1032537/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL BAYERLE, MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLMANN**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CESAR AUGUSTO SCHOMMER (OAB/PR 34166), NAUDÉ PEDRO PRATES (OAB/PR 15660), NAUDÉ PEDRO PRATES (OAB/PR 15660)**

**DESPACHO Nº.: 1295/15**

Vistos, etc.

I. Tratam os autos de Embargos de Declaração manejados pelo E. MPJTC (Evento 34) em face do Acórdão 2974/15, pelos motivos abaixo transcritos:

“...o judicioso Acórdão nº 2974/15 não se pronunciou a respeito do pedido expressamente consignado no Parecer Ministerial nº 5150/15 (peça 30) de encaminhamento de cópia da decisão aos Relatores das Prestações de Contas do Prefeito de Itaipulândia (exercícios de 2013 e 2014) para ciência da irregularidade apontada nesta Representação.”

II. Recebo os Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 490, do Regimento Interno;

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se realize nova autuação, consoante determinado no §2º do artigo 477 do Regimento Interno;

IV. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 389889/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, JOSÉ BAKA FILHO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREIA SALGUIERO SCHEFFELDER SALLES (OAB/PR 31091), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB/PR 6449), BRUNA MOZZATTO BORGES (OAB/PR 66427), BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB/PR 55017), CAROLINA CHAVES HAUER (OAB/PR 57853), CAROLINA JANZ COSTA SILVA (OAB/PR 50612), GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB/PR 1389), JESSICA AGDA DA SILVA (OAB/PR 40659), JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE (OAB/PR 45065), JULIANA ZANCANARO BERTASI (OAB/PR 39343), LAIZ ANDRESSA KURAHASHI (OAB/PR 66145), LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA (OAB/PR 27052), LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB/PR 40922), MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB/PR 15328), PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO (OAB/PR 43321), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB/PR 26324), PAULO MAINGUE NETO (OAB/PR 15471), PEDRO SCHNIRMANN (OAB/PR 49824), ROBERTA DEL VALLE (OAB/PR 56253), RODRIGO GAIAO (OAB/PR 34930), WILMAR EPPINGER (OAB/PR 2717)**

**DESPACHO Nº.: 1298/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**DESPACHO Nº.: 1298/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**DESPACHO Nº.: 1298/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 342729/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)**

**DESPACHO Nº.: 1300/15**

I. Retornam os presentes autos de Representação após manifestação do Ministério Público Junto a esta Corte, conforme Parecer nº 3185/15 (peça 48);

II. O parquet de Contas se manifestou no sentido do indeferimento do pedido de baixa de pendência formulado pelo Prefeito do Município de Rio Branco do Sul



(peças 44 e 45), pois entende que o Gestor municipal não comprovou o cumprimento ao determinado no Acórdão nº 3468/14 – Pleno;

III. O Município trouxe como alegações que o atual Prefeito, Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, nomeou uma comissão, em 26 de janeiro de 2015, para no prazo de 30 dias aferir o prejuízo causado ao erário pelo ex-prefeito AMAURI CEZAR JOHNSON em decorrência da condenação de processos trabalhistas;

IV. Apontou o parquet que tal prazo expirou sem que nenhuma providência tivesse sido adotada pelo Município, o que estaria a denotar uma manobra para tergiversar acerca do cumprimento da decisão desta Corte;

V. Assim, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido de baixa da pendência, com a consequente manutenção do impedimento da emissão de certidão liberatória, tanto pelo não cumprimento do Item 'B' do Acórdão nº 3468/14 (peça 20), como pela não comprovação do pagamento da multa aplicada a Cezar Gibran Johnson por meio do Acórdão nº 7782/14;

VI. Opinou ainda pela fixação de prazo de 15 (quinze) dias para que o atual Prefeito comprove a adoção de medidas em face do Sr. Amauri Cezar Johnson, com vistas à recomposição do erário, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual;

VII. Data vênua o entendimento do Ministério Público, entendo que a melhor Com efeito, tendo em vista a ausência de comprovação de que foi cumprido o Acórdão nº 3468/14 – Pleno, tendo em vista ainda que o atual Gestor já foi sancionado por descumprir ao determinado no citado acórdão, conforme multa aplicada pelo Acórdão nº 7782/14- Pleno, indefiro o pedido de baixa de pendência, e acato a sugestão do Ministério Público, determinando a intimação do Prefeito de Rio Branco do Sul para que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção de medidas em face do Sr. Amauri Cezar Johnson, com vistas à recomposição do erário municipal, sob pena de aplicação de novas sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o atual Prefeito de Rio Branco do Sul.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 223880/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: AMAURI CEZAR JOHNSON (OAB/PR 6707), AMAURI CEZAR JOHNSON (OAB/PR 6707), NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)**

**DESPACHO Nº.: 1301/15**

I. Retornam os presentes autos de Representação após manifestação do Ministério Público Junto a esta Corte, conforme Parecer nº 3161/15 (peça 45);

II. O parquet de Contas se manifestou no sentido do indeferimento do pedido de baixa de pendência formulado pelo Prefeito do Município de Rio Branco do Sul (peças 41 e 42), pois entende que o Gestor municipal não comprovou o cumprimento ao determinado no Acórdão nº 3470/14 – Pleno;

III. O Município trouxe como alegações que o atual Prefeito, Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, nomeou uma comissão, em 26 de janeiro de 2015, para no prazo de 30 dias aferir o prejuízo causado ao erário pelo ex-prefeito AMAURI CEZAR JOHNSON em decorrência da condenação de processos trabalhistas;

IV. Apontou o parquet que tal prazo expirou sem que nenhuma providência tivesse sido adotada pelo Município, o que estaria a denotar uma manobra para tergiversar acerca do cumprimento da decisão desta Corte;

V. Assim, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido de baixa da pendência, com a consequente manutenção do impedimento da emissão de certidão liberatória, tanto pelo não cumprimento do Item 'B' do Acórdão nº 3470/14 (peça 15), como pela não comprovação do pagamento da multa aplicada a Cezar Gibran Johnson por meio do Acórdão nº 7784/14;

VI. Opinou ainda pela fixação de prazo de 15 (quinze) dias para que o atual Prefeito comprove a adoção de medidas em face do Sr. Amauri Cezar Johnson, com vistas à recomposição do erário municipal, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual;

VII. Com efeito, tendo em vista a ausência de comprovação de que foi cumprido o Acórdão nº 3470/14 – Pleno, tendo em vista ainda que o atual Gestor já foi sancionado por descumprir ao determinado no citado acórdão, conforme multa aplicada pelo Acórdão nº 7784/14- Pleno, indefiro o pedido de baixa de pendência, e acato a sugestão do Ministério Público, determinando a intimação do Prefeito de Rio Branco do Sul para que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção de medidas em face do Sr. Amauri Cezar Johnson, com vistas à recomposição do erário municipal, sob pena de aplicação de novas sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o atual Prefeito de Rio Branco do Sul.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 591352/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADOS: ELIAS VELOSO BRAGA, MOACIR PEREIRA DOS REIS**

**DESPACHO Nº.: 1302/15**

I. Trata-se de representação formulada pelos Senhores Elias Veloso Braga e

Moacir Pereira dos Reis, ambos vereadores da Câmara Municipal de Janiópolis, por meio da qual noticiam que o Município de Janiópolis majorou a despesa do seu quadro de servidores, realizando 26 contratações no exercício de 2013, não obstante a folha de servidores públicos do ente apresentar percentual de 52,19%, extrapolando o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requer, ainda, que o presente feito seja anexado ao processo de Prestação de Contas do aludido Município referente ao exercício de 2013;

II. Primeiramente, tendo em vista que as informações ora relatadas podem ser relevantes para a análise das prestações de contas do prefeito do Município de Janiópolis, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe se os fatos constantes dos autos foram (ou estão sendo) analisados na prestação de contas do prefeito municipal daquele ente e preste outras informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 276411/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, GARI VINICIO KIATKOSKI, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MARIA CÉLIA CONTE, LUIS BOSCHETTO**

**DESPACHO Nº.: 1303/15**

Vistos, etc.

Considerando o Parecer Ministerial 8175/15 (Evento 56) determino a intimação da CAMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO para que informe no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do AR, a situação atual do quadro de servidores da casa. Concomitantemente, apresente de forma exaustiva, quais foram as providências adotadas no que tange às recomendações:

“Alertar à mesma entidade que seu quadro funcional deve ser adequado à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento; (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira”

“Para que seja oficiado o Sr. Presidente da Câmara Municipal a fim de que proceda as imediatas exonerações dos atuais ocupantes dos cargos ora tidos como ilegais, bem como promova as alterações legislativas do Quadro de Pessoal a fim de extinguir ou incluir no mesmo os referidos cargos como de provimento efetivo, devendo, após tomadas as devidas providências, efetivar a comprovação das exonerações e das alterações legislativas para o arquivamento da presente representação”

Conclusivamente, esclareça, de modo pormenorizado, a posição corrente dos cargos de Assessor Jurídico, Assessor Legislativo I, II e III, Secretário Executivo e Secretário Geral, Diretor Financeiro e Diretor Geral, todos, objetos da presente Representação e, bem assim, disponibilize a lei que fixa os percentuais mínimos dos cargos em comissão que devam ser preenchidos por servidores efetivos.

Destaco que o descumprimento da presente ordem no prazo referenciado acarretará a incidência de multa, nos termos do Art. 87, inciso I, alínea “B” do Regimento Interno do Tribunal[1].

À DP para os atos de praxe. Posteriormente, DCM e MPJTC, respectivamente.

Conclusos ao final.

Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: ... b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº.: 574229/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADOS: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº.: 1306/15**

I. Trata-se de representação formulada por Marcos Alex de Oliveira, vereador, em face do Município de Icaraíma noticiando supostas irregularidades em contratações realizadas pelo ente municipal;

II. A representação aponta irregularidades nas seguintes contratações: (a) contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação nº 001/2012, da empresa UNIVERSO – Consultoria e Serviços de Saúde Ltda-ME (Contrato nº 098/2012 e Contrato nº 136/2012), a qual, embora tenha indicado como sede o Município de Altônia, não possui qualquer cadastro na Prefeitura daquele ente; (b) contratação da empresa SECAP-Serviços e Consultoria Ltda (Contrato nº 029/2009) para o fornecimento de 03 (três) enfermeiros visando ao atendimento de 40 horas semanais no Centro de Saúde do Município, com possível descumprimento à regra do concurso público; posteriormente teria sido firmado termo aditivo em 100% do valor inicial (Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 098/2009, o qual, segundo o autor, refere-se ao Contrato nº 029/2009); (c) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 188/2011 firmado com a empresa SECAP – Serviços e Consultoria Ltda, cujo CNPJ coincide com o da empresa UNIVERSO – Consultoria e Serviços de Saúde Ltda – ME: CNPJ 08.058.732/0001-44;



ademais, o representante da empresa SECAP, Sr. Agnaldo Gouveia, seria o Secretário Municipal de Saúde do Município; (d) Contrato nº 106/2009 com a empresa GILEADE – Serviços Médicos Ltda, o qual teria sido aditado em 100% do seu valor original; ainda, a referida empresa teria sido constituída com o único intuito de realizar esse contrato; (e) contratação, por meio de Inexigibilidade, da empresa ICARAIMA SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA – ME para prestar serviços de enfermagem no Centro de Saúde do Município, resultando em possível terceirização indevida de mão de obra;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Icaraíma, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos (a) cópia integral dos autos de Dispensa de Licitação nº 001/2012, contratos dele decorrentes e respectivos pagamentos; (b) cópia do Contrato nº 029/2009, processo administrativo que o originou, termos aditivos dele decorrentes e respectivos pagamentos; (c) cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 188/2011, do contrato e do processo administrativo a ele referente; (d) Contrato nº 106/2009, respectivos termos aditivos, e processo administrativo que o originou; (e) autos do processo de Inexigibilidade que resultou na Contratação da empresa ICARAIMA SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA – ME;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 612104/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: L & L CAVASSIM LTDA - ME**

**DESPACHO Nº.: 1309/15**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por L & L Cavassim Ltda. - ME, em face do Município de Irati, devido a supostas irregularidades na Concorrência 06/2015.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Lauriano Cavassim e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 816047/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., MUNICÍPIO DE CURITIBA, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, FABIO DORIA SCATOLIN**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLEIDE MARA FELIX DA SILVA (OAB/PR 49507), DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS (OAB/PR 31639), EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA (OAB/PR 28224), FERNANDA RODRIGUES CENTENO (OAB/PR 36304), GUYLBER ANTONIO RODRIGUES (OAB/PR 60931), LIVIA ALVES FERREIRA (OAB/PR 60264), MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA DORIA MOHR (OAB/PR 19786), MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE (OAB/PR 52135)**

**DESPACHO Nº.: 1310/15**

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da unidade técnica (Instrução nº 3377/15, peça 50), corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 10069/15; peça 51), pela intimação dos representados para que apresentem defesa específica a respeito da possível irregularidade tratada nestes autos;

II. Acato a diligência supracitada;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, os representados – Município de Curitiba, Sr. Cristiano Roberto Pantarotti e Sr. Fábio Dória Scatolin - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa específica a respeito da possível irregularidade tratada nestes autos, nos termos da instrução da unidade técnica (peça 50);

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 682648/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARTUR MARQUES SCAPINI (OAB/PR 48528)**

**DESPACHO Nº.: 1311/15**

I. Trata-se de Representação proposta pela Sra. LOURDES BANACH, na condição de Prefeita do Município de Ortigueira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no âmbito do Poder Legislativo da referida municipalidade.

II. Para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade foi determinada a oitiva do Presidente da Câmara Municipal de Ortigueira para se manifestar preliminarmente acerca das alegações presentes na peça inicial.

III. Ato contínuo, verifica-se que o representado juntou aos autos petição e documentação (peças 27 a 64).

IV. Analisando o conteúdo da documentação juntada, verifico que não mais persiste o objeto que deu causa à representação, ou seja, a mora do Legislativo Municipal em apreciar os projetos do PPA e da LOA enviados pelo Executivo Municipal.

V. Conforme fica da documentação juntada, os projetos de leis foram apreciados e aprovados pelo Legislativo Municipal, não persistindo a alegada ausência de apreciação.

VI. Assim, diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno.

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 631809/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, NELISE RUSCHEINSKY, FRANCIELE LANZ TREVISAN, MARCELI FIEDLER BACKES, ANDERSON MARLON GRASEL, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA, EMPREITEIRA SANTA LUZIA LTDA ME, EDER LOVATTO, ALFREDO NOVADVOGADOS/ PROCURADORES: ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), SIMONE VIANA COELHO (OAB/PR 42718)**

**DESPACHO Nº.: 1314/15**

I. O Sr. Adilton Luiz Ferrari interpôs Recurso de Revista, protocolado em 01/07/15, sob nº 524027/15 (peças nº 79/80), em face da decisão materializada no Acórdão nº 2444/15 (peça nº 76);

II. Recebo o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 69 e 73, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e §3º, e 484 do Regimento Interno;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º e 485, do RI); (b) desentranhamento da petição acostada à peça 81 e reautuação como Requerimento Externo;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 186709/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADOS: GELÇO LUCIF**

**DESPACHO Nº.: 1316/15**

I. Versam os autos acerca de Representação proposta pelo Sr. Gelço Lucif, Vereador da Câmara Municipal de Cândido Rondon em face do Prefeito e Vereadores do Município de Cândido de Abreu;

II. O representante alega que há indícios de superfaturamento em contratos firmados pela Prefeitura de Cândido Rondon, que estes contratos foram firmados com empresas pertencentes a parentes do Prefeito que estaria coordenando um esquema de fraude fiscal e desvios de verbas públicas;

III. Juntou cópia de petição inicial de "AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA", proposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido Abreu em face de alguns dos representados;

IV. Primeiramente, antes do exercício do juízo de admissibilidade, entendo necessária a expedição de ofício à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU-PR, para que traga esclarecimentos acerca do andamento da citada Ação Civil Pública, e demais documentos comprobatórios dos fatos relatados;

V. Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo



para que:

a) Expeça ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido Abreu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos acerca do andamento e cópia de todos os documentos que instruem a citada Ação Civil Pública.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 770985/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADOS: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, WALDIR APARECIDO MARTINS, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS (OAB/PR 50868), BRUNO GREGO DOS SANTOS (OAB/PR 46910)**

**DESPACHO Nº.: 1317/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 856693/14 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**DESPACHO Nº.: 1318/15**

I - Deixo de receber os documentos juntados à peça 44, uma vez que as informações apresentadas são genéricas e não contribuem para a análise da presente denúncia;

II – Defiro pedido de cópia dos autos à requerente. Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral;

III - Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 687170/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: DVC INFORMATICA LTDA - ME, GEOVANA MARIA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº.: 1319/15**

I. Regressam os autos em virtude da informação nº 16653/15 da Diretoria de Protocolo (peça 18), solicitando esclarecimentos acerca dos nomes dos “demais integrantes da comissão de licitação”;

II. Em que pese o contido ao final do Item VII, “b”, tal informação não consta nos autos, sendo necessário, portanto, que a Prefeitura do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, individualize os servidores que compuseram referida comissão à época da Tomada de Preços n. 04/2013;

III. No mais, reitero, salvo o constante no parágrafo anterior, o contido no Despacho n. 1169/15 (peça 15), quanto à citação das pessoas ali consignadas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 588446/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB/PR 48067)**

**DESPACHO Nº.: 1320/15**

I - Deixo de receber os documentos juntados às peças 171/174 e 176, uma vez que as informações apresentadas são genéricas e não contribuem para a análise da presente denúncia;

II - Defiro pedido de cópia dos autos à requerente. Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral;

III - Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 144510/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: PEDRO IZIDIO MAZON, DOMINGOS STOLFFO, PAULO MATIA HEINZ, CLERI MARY DIDO CAMPOS, SUELI ALVES TEIXEIRA, VALMOR VANDERLINDE, ADRIANA DA SILVA LORENZETTI, MARTA CRISTINA ZANATTA, ANAIR HEINZ DA SILVA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS ALBERTO SANTIN (OAB/PR**

**55164), CARLOS ALBERTO SANTIN (OAB/PR 55164), CARLOS ALBERTO SANTIN (OAB/PR 55164), CARLOS ALBERTO SANTIN (OAB/PR 55164)**

**DESPACHO Nº.: 1321/15**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, nas Instruções nº 600/15 e nº 601/15 (peças 105 e 106), que os valores recolhidos pelas Sras. Adriana da Silva Lorenzetti e Anair Heins da Silva estão corretos e correspondem à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 1789/15 – Tribunal Pleno (peça 75).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária das referidas gestoras municipais, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, R).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 506371/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADOS: ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CLETO TAMANINI, RODRIGO SERENO CREMA, COSME MARIANTE STIMER, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR**

**DESPACHO Nº.: 1322/15**

I. Trata-se de representação formulada por Antonio Geraldo Pacheco, Cosme Mariante Stimer, Cleto Tamanini, Elcio José Melhem, Milton de Lacerda Roseira Junior, Maria José Mandu Ribeiro Ribas e Rodrigo Sereno Crema, todos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava, em face do Município de Guarapuava noticiando suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei Municipal nº 2200/2013[1];

II. Os representantes afirmam que diante do reiterado descumprimento das referidas leis pelo ente municipal, na data de 27/06/2014, solicitaram informações (Requerimento nº 78/2014) ao Poder Executivo sobre o cumprimento das leis. Segundo os autores, a resposta só foi encaminhada no dia 04/09/2014 (Ofício 115/2014, da Secretaria de Administração) contendo respostas evasivas e inaceitáveis. Aduzem, ainda, que a Lei nº 2282/2014, que estabelece que as entidades sem fins lucrativos que recebem recursos do Poder Público deverão publicar na internet suas respectivas prestações de contas, também não está sendo respeitada, possivelmente em razão da ausência de disponibilização do “Portal do Servidor” pelo Poder Executivo;

III. Preliminarmente, não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**1. A Lei Municipal nº 2200/2013 oficializou o “Portal do Servidor” determinando que o Executivo divulgue informações relativas a cargos e remuneração dos servidores das Administrações Direta e Indireta;**

**PROCESSO Nº.: 341755/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADOS: VALDIR CARLOS FERNANDES, LAUDELINA MALAGUTTI LEAL, OSCAR PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**DESPACHO Nº.: 1323/15**

I. Trata-se de representação formulada por Valdir Carlos Fernandes, Oscar Pereira da Silva e Laudelina Malagutti Leal, todos vereadores da Câmara Municipal de Quinta do Sol, noticiando possíveis impropriedades em processos licitatórios promovidos pelo Município de Quinta do Sol, como direcionamento e favorecimento de parentes do prefeito e vice prefeito, dentre outras irregularidades;

II. Conforme já relatado no Despacho nº 1033/15 (peça 4):

III. “A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) ausência de alimentação do Portal de Transparência do Município; (b) não encaminhamento pelo ente municipal das informações solicitadas pela Câmara Municipal; (c) contratação indevida da empresa de propriedade da tia do prefeito, Sra. Sandra Mara Lazaretti, e realização de aditivos prorrogando os contratos nº 046/2013 e 047/2013 (publicado no Diário Oficial do Município do dia 18/03/2014), ao invés de realização de novo processo licitatório; (d) direcionamento e favorecimentos dos parentes do vice-prefeito (Cenildo Florência de Almeida, João Nascimento, proprietários da empresa Nascimento e Almeida Materiais de Construção Ltda), em processos licitatórios como o certame nº 008/2014 (qual é a modalidade de licitação?); (e) contratação da empresa do Sr. Denis Cremonese - cunhado do atual Presidente do Poder Legislativo, Sr. Forival Peres de Marco Junior (qual é o processo licitatório e qual o número do contrato dela decorrente?); (f) contratação do sobrinho do vice-prefeito, Sr. Lucas Florêncio de Almeida, por



suposta empresa com o intuito de burlar a regra do concurso público e descaracterizar a figura do nepotismo (qual é o cargo em comissão ocupado anteriormente pelo Sr. Lucas? Qual é o nome da empresa que o contratou e para qual atividade?); (g) anulação injustificada do Convite nº 23/2013 realizado para a aquisição de cestas básicas, no qual havia sido declarada vencedora a empresa SUP ALVORADA REDE BOM DIA, sendo posteriormente realizado novo certame logrando-se vencedora a empresa SUPERMERCADO SÃO MARCOS”;

IV. Os representantes foram intimados (peça 5) para complementarem as informações trazidas na inicial, porém não apresentaram resposta (peça 6);

V. Sendo assim, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, reitere-se a intimação dos representantes, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complementem as informações narradas na inicial e juntem aos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados, sob pena de não recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 96106/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADOS: AELSON CAMARGO, GERALDO MAURICIO ARAUJO**

**DESPACHO Nº.: 1324/15**

I. Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP para nova manifestação, em razão da juntada de novos documentos pelo Município de Ribeirão Claro (peças 45 a 52) que, em tese, podem alterar o entendimento exarado pela Unidade Técnica em sua Instrução nº 29/15 (peça 41);

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 544117/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADOS: ROBERTO REGAZZO**

**DESPACHO Nº.: 1325/15**

I. Trata-se de representação formulada por Roberto Regazzo, atual Prefeito Municipal de Ibaí, em face da Câmara Municipal de Ibaí noticiando supostas irregularidades em relação à contratação direta da empresa R CALAZANS CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA, PROJETOS E EDUCAÇÃO EIRELE ME, por meio da Inexigibilidade nº 03/2015, com o intuito de assessorar a comissão processante montada nos termos do Decreto nº 201/1967 para investigar possíveis responsabilidades político-administrativas do atual prefeito municipal;

II. Segundo o autor, a Câmara Municipal de Ibaí, no início deste ano, contratou a empresa R CALAZANS CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA, PROJETOS E EDUCAÇÃO EIRELE ME para ministrar curso aos seus servidores e a alguns vereadores com o intuito de aprimorar os conceitos sobre CPI e CPP. No entanto, em que pese a realização de curso de especialização aos servidores da Câmara, a existência de servidores efetivos experientes e bem remunerados no órgão e a realização anterior de várias CPI's e CPP's sem a necessidade de contratação de consultoria específica, a Câmara contratou diretamente a mesma empresa para acompanhar comissão processante, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com indícios de malversação do dinheiro público;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Ibaí, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos de Inexigibilidade nº 03/2015;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 891053/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA**

**DESPACHO Nº.: 1327/15**

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA em face do edital de Concorrência Pública n. 5/2010 realizado pelo município de Ponta Grossa, objetivando a contratação de serviços de publicidade para a Administração do Município;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades nos aditivos feitos ao instrumento convocatório, consistentes em: (a) a renovação do terceiro aditivo tomou por base valor superior ao licitado, ao valor original do contrato,

somando-se o valor do contrato acrescido do valor do aditivo (25%); (b) o quarto, quinto, sexto e sétimo aditivos ocorreram após expirar a vigência do contrato, o que, a princípio, os tornariam nulos; (c) quarto, quinto e sétimo aditivos fixam preços e prazos diversos dos estabelecidos no edital; e (d) violação do disposto nos artigos 14,15 e 16 da Lei 12232/10 que se referem, respectivamente, à exigência do fornecimento pelo contratante de 03 (três) orçamentos obtidos entre pessoas que atuam no mercado do ramo do fornecimento pretendido, aos pagamentos realizados e à divulgação dos nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos que serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos da Concorrência Pública n. 5/2010 e seus respectivos aditivos; e (c) informação quanto ao atual estado dos contratos/aditivos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

## OUVIDORIA DE CONTAS

**PROTOCOLO Nº: 564320/15**

**INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**INFORMAÇÃO N.08 OUVIDORIA**

1. Trata-se de Requerimento Externo inicialmente autuado como pedido de Acesso à Informação, no qual o requerente, Carlos Fabiano Nascimento, pede que se dê à Demanda desta Ouvidoria, de número 580/2015 o mesmo tratamento conferido ao Processo nº421076/11 e Acórdão 2971/15. Anexa diversos documentos.

2. Em despacho do ilustre Presidente desta Casa, Ivan Lelis Bonilha[1], foi determinado a reautuação do feito como Requerimento Externo. Na sequência os autos foram enviados à Corregedoria Geral e vêm à apreciação desta Ouvidoria.

3. Cabe-nos informar, em seara preliminar, que a Demanda de nº 580/2015 tem caráter sigiloso e já está encerrada. Observe-se que a Ouvidoria é um canal de comunicação entre o cidadão e o Poder Público e por meio de reclamações, solicitações e sugestões estimula a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços públicos. Com as críticas e sugestões espera-se o aprimoramento do Controle Social.

4. Às Ouvidorias foi dada a competência para avaliar a procedência das demandas e encaminhá-las às autoridades, protegendo direitos do cidadão.

5. Os Ouvidores obedecem ao Código de Ética, cujo artigo nº 9 possui determinação clara sobre a matéria: "Resguardar o sigilo das informações".

6. Portanto, a solicitação que se encontra em sistema próprio – SIGO, de número 580/2015 está protegida por sigilo e não pode ser utilizada em outros procedimentos internos.

7. Não fosse este o impeditivo, é forçoso lembrar que a demanda se encontra encerrada. Sobre o Município de Uniflor já tivemos oportunidade de nos manifestar em outros procedimentos internos. Inclusive sobre a insistência em reabrir solicitações findas nesta Ouvidoria.

8. Considere-se, para tanto, que a Ouvidoria é uma seara administrativa que muito embora não produza coisa julgada deve afiançar certa estabilidade em suas decisões de tal sorte que, no âmbito interno, somente procedimentos administrativos, com as devidas garantias legais possam desfazê-las. E assim o é, a fim de garantir um padrão de legalidade, evitando-se deliberações erráticas e, por via de consequência, a insegurança para aquele que busca o serviço.

9. Obviamente, nada retira o direito de recorrer a outras esferas, inclusive nesta Casa. A Corregedoria, como muitas vezes informado, permite a denúncia, nos termos que a legislação faculta.

É a informação.

Encaminhe-se à Corregedoria para que adote as medidas que entender necessárias.

Ouvidoria, 12 de agosto de 2015.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI

Ouvidor de Contas

Matrícula 50.718-0

1. Despacho 2930/15 (peça 09)



## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 109/15

PROCESSO Nº: 599892/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7764/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 3221/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

13 de agosto de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 111/15

PROCESSO Nº: 604993/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7885/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 3225/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

13 de agosto de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 112/15

PROCESSO Nº: 612724/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7979/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 3256/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

13 de agosto de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

## EDITAIS

### PROCESSO Nº: 333971/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

EDITAL Nº 113/15

Em cumprimento ao Despacho nº 96/15, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO[1], pelo presente Edital fica INTIMADA a ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER, CNPJ nº 06.303.088/0001-05, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[2], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de agosto de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. Edital autorizado por Cláudio Augusto Canha - Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo - Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/6/2015.

2. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### PROCESSO Nº: 48972/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87) E GABRIEL LUIZ FRANCESCHI (CPF: 112.206.439-04)

EDITAL Nº 114/15

Em cumprimento ao Despacho nº 1380/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87) e GABRIEL LUIZ FRANCESCHI (CPF: 112.206.439-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao

disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de agosto de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### PROCESSO Nº: 49260/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ENGEPUBLIC LTDA - ME, EDITORA KARINA LTDA - ME E ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)

EDITAL Nº 115/15

Em cumprimento ao Despacho nº 1379/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADOS a ENGEPUBLIC LTDA - ME, CNPJ nº 05.214.434/0001-08, a EDITORA KARINA LTDA - ME, CNPJ nº 81.912.818/0001-82, na pessoa de seus respectivos representantes legais, e o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de agosto de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº: 343197/15

ORIGEM: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 182/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 151/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 387.410.759-00;

b) Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, CNPJ: 07.941.148/0001-70, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 12 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

### PROCESSO Nº: 325512/15

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 184/15

Por delegação do Conselheiro Durval Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 149/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. GILBERTO GIACOIA, ocupante do cargo de PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, CPF: 210.657.219-00;

b) Sr. MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, procurador constituído nos autos, CPF 468.568.979-87;

c) Sra. SUELI TEREZINHA SOCHA procuradora constituída nos autos, CPF 663.869.699-87;

d) FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, CNPJ: 02.757.784/0001-22, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 13 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

**PROCESSO N.º: 356540/15**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MAURO STIVAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 186/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Z. Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 150/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MAURO STIVAL, ocupante do cargo de Diretor, CPF: 317.311.129-04;

b) UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, CNPJ: 75.182.808.0001-36, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, 13 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor

**PROCESSO N.º: 432300/15**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENATE AMALIE MELLENTIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3397/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 450/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 234150/15**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, SONIA BEATRIZ PENA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3398/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 480/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 221016/15**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARINEZ DE DOMENICO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3399/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 483/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 75406/15**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS,**

**EDISON LUIZ DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3400/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 497/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 80230/15**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JANDIRA DA ROSA TOSIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3401/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 500/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 102068/15**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ROSILENE NOERNBERG BORGES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3402/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 505/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 165132/15**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA ROSENIR RISSARDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3403/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 510/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 165604/15**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CELMA MARIA STRAPASSON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3404/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 514/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 1138955/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MADALENA KRIK GUIL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3405/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m)



esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 520/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1138424/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA MICHALISZEM**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3406/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 527/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1129697/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ROSANGELA RIBEIRO LOPES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3407/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 530/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1121823/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA SALETE MALAWSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3409/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 540/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1118962/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, NAIR COLECHA MALAVSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3410/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 543/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



PROCESSO N.º: 1114169/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, NATÁLIA TRACZ JAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3411/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 545/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 1073284/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, VALDOMIRO DOS SANTOS MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3412/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 548/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 1072482/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, TERESA LUBACHEVSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3413/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 551/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 1064870/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, VERONICA MELECH HATLAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3415/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 554/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 485129/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA DE FATIMA

PACHECO FRANCA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3416/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 566/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 457109/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ADELAR PETERS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3417/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 579/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 449017/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ISABEL TOPOLSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3418/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 581/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 432831/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA TEREZINHA KUCZER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3419/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 582/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 432327/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, TEREZA BOBALO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3420/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 591/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 431770/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ADELIA MOKRESKI KRAUCZUK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3421/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 594/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 431614/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, IONE BELIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3422/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 602/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 431487/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA DOROTI BAHRI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3423/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 604/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 425681/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARLENE SCHIRLO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3424/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 609/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 425118/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, SONIA MARIA CHOCIAI KOMAR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3425/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 624/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 423034/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA CELIA HEKAVEY RUDEK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3426/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 630/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 422895/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, NEIVA APARECIDA BINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3427/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 632/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 417727/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, TERESA KAPUSCINSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3428/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 636/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 415880/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ELTON MENON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3429/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 639/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 415708/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ZELIA KASSIANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3430/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 643/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 415465/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, BERNADETE SZMULEK KOHUT**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3431/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 645/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 415341/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ANA SYBRUX KRIK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3432/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 648/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 415244/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ARLETE TEREZINHA ZANLORENZI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3433/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 650/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 412520/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ALICE RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3434/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 655/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 411036/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MIGUELINA HUPALO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3435/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 658/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 395553/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, NEIVAIR MONTEIRO DE RAMOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3436/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 667/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 525821/15**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, URIDES DE ALMEIDA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3437/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 680/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 484467/15**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, GERALDO ANTONIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3438/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 698/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 943867/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ODETE RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3439/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 737/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1017759/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, MARGARIDA NELSA MUDRYK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3440/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 742/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 194922/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, REINALDO SALES RIBEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3441/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 879/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 195236/15**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA LUCIA PIRES CORDEIRO GARCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3442/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 881/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 192377/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ESMERALDA RIBEIRO MENDES, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3443/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 910/15-DICAP (peça

nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 191028/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO**

**NEPOMUCENO GASPAR, SALETTE LIBERA PELLIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3444/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 914/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 190323/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, HERIVALDO MANTOVANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3445/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 922/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 190056/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, LEIA ALVES DE LIMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3446/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 926/15-DICAP (peça nº 38), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 189848/15**  
**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, CECILIA PAULINA RECH DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3447/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 929/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 187888/15**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, SOELI FATIMA BIANCHETTO SAVENHAGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3448/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 930/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 187039/15**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, EDSON NAEL BRASIL MENDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3449/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 932/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 186172/15**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, DARLETE RODRIGUES DE SOUZA CASTILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3450/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 939/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 187578/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MARIA INEZ BENITES ENCISO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3451/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 948/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 189589/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, MARISTELA AUGUSTO DE FIGUEIREDO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3452/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 950/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 358844/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, MARIA ISABEL DE GOES BATAMAM**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3453/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1198/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 562859/15**

**ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2999/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 1216/15 (peça 4) por meio do qual o Gabinete da Corregedoria-Geral informa que concedeu cópia dos autos nos termos requeridos pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*



**PROCESSO Nº: 624277/15**

**ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**

**INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3247/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, autuado pelo sistema de peticionamento eletrônico, por meio do qual o Sr. Carlos Fabiano do Nascimento, ao que tudo indica, insurge-se quanto ao atendimento obtido junto à Ouvidoria deste Tribunal relativo à Demanda nº 1036/2015.

Considerando o disposto no art. 22[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade.*

**PROCESSO Nº: 622738/15**

**ENTIDADE: ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS**

**INTERESSADO: ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 3257/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Alvanil Cruz Guimarães Veras, por meio do qual requer cópia dos processos nº 236939/05 e nº 135660/05.

Uma vez que os autos mencionados não se encontram mais em poder deste Tribunal, tendo sido remetidos à PARANAPREVIDÊNCIA em 01/03/2007, os mesmos deverão ser consultados pela interessada junto ao mencionado órgão previdenciário.

Comunique-se à solicitante.

Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 630579/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3258/15**

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com o objetivo de reduzir os processos em estoque naquela unidade técnica, propõe a avocação por esta Presidência, para deliberação conjunta, dos processos de admissão de pessoal relacionados às fls. 4/33 da peça 2.

Relata que, após criteriosa triagem realizada em aproximadamente 5.000 (cinco mil) processos de admissão de pessoal, foram selecionados 633 (seiscentos e trinta e três) processos cujos contratos de trabalho já se encontram expirados, tornando inócua a análise desses expedientes, por perda de objeto, devido ao esgotamento dos seus efeitos financeiros em razão da extinção do vínculo contratual dos candidatos admitidos.

Esclarece que eventual julgamento pela negativa de registro dos mencionados atos de admissão teria como consequência a rescisão dos contratos temporários de trabalho, situação essa que já se operou em razão do decurso do prazo de vigência dos respectivos ajustes.

Observa que o presente pedido está sendo formalizado nos moldes do Requerimento Interno nº 449408/15, no qual foram julgadas em lote diversas admissões de pessoal anteriores ao ano de 2000, por se tratar de tema cuja solução já se encontra consolidada na Súmula nº 05 deste Tribunal.

Por tais razões, submete a presente proposta à deliberação desta Presidência, solicitando, caso a mesma seja acolhida, autorização para que quaisquer dados ou informações necessárias à finalização do registro das admissões sejam realizados pela própria Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de forma administrativa.

Ao final, propõe que a relatoria dos processos selecionados seja alterada para esta Presidência, com a determinação de apensamento daqueles autos a este procedimento.

Considerando que tal medida objetiva a celeridade, a efetividade e a eficiência dos

trabalhos realizados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, de forma reflexa, da atuação desta Corte, acolho a proposta formulada por referida unidade técnica para, em caráter excepcional, com fulcro no art. 17[1] do Regimento Interno deste Tribunal, avocar a competência de todos os processos relacionados às fls. 4/33 da peça 2, para deliberação conjunta.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova à redistribuição dos referidos processos a este Presidente, com o posterior apensamento ao presente Requerimento Interno.

Por fim, determino que quaisquer dados ou informações necessárias à finalização do registro das admissões tratadas neste expediente sejam realizados pela própria Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de forma administrativa.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.*

**PROCESSO Nº: 626598/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3262/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Arapoti, por meio do qual requer a remessa de cópia integral da Prestação de Contas do Município de Arapoti/PR, referente ao exercício de 2012.

Tendo em vista que a referida prestação de contas foi objeto de análise nos autos nº 161563/13, apensado aos autos de Recurso de Revista nº 1105895/14, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do citado relator para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 615758/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 3265/15**

Trata-se de Representação, protocolada pela Câmara Municipal de Mandirituba, por meio da qual encaminha cópia de "Relatório de Auditoria de Gestão" no qual consta a informação de terem ocorrido gastos indevidos naquele Poder Legislativo, relativos ao exercício financeiro de 2011.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência da Corregedoria-Geral para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 626547/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3273/15**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1064/GAB/PGR protocolado pela Procuradoria Geral da República, por meio do qual, comunica a este Tribunal acerca do "arquivamento da representação pela propositura de ação de descumprimento de preceito fundamental por ofensa ao artigo 40, caput, §1º, inciso I, §§ 3º e 10 da Constituição Federal contra o artigo 23, § 3º da Lei Municipal 148/06 de Sarandi, norma revogada pela Lei Complementar Municipal 264/2011 que manteve o teor do dispositivo impugnado em seu artigo 34, §3º."

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 497674/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3286/15

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, para a "Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços telefônico fixo comutado na modalidade local, longa distância nacional para as regiões I, II e III do PGO (Plano Geral de Outorgas) da ANATEL e Internacional, com chamadas para telefones fixos e móveis com origem em terminais fixos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, cujo destino destas chamadas sejam outros terminais fixos e móveis localizados nas regiões especificadas" no Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2015, pelo preço máximo anual global de R\$ 222.869,45 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

A sessão eletrônica de abertura das propostas de preços ocorreu no dia 23 de julho de 2015, conforme item 1.3 do instrumento convocatório.

Após a etapa de lances, restou classificada em primeiro lugar a empresa ALGAR TELECOM S/A, com a proposta no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme Ata da Sessão Pública (peça 38).

Na sequência, a empresa CLARO S/A, 3ª colocada no certame, registrou intenção de recurso (peça 39), apresentando, posteriormente, as respectivas razões recursais (peça 40). Sustenta o recorrente o descumprimento do item 13.2.2[1] do edital (item 5.2 do Termo de Referência[2]), uma vez que a empresa vencedora não teria apresentado em sua proposta o Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela Anatel.

Segundo se depreende do procedimento, não houve apresentação de contrarrazões.

Nos termos da Informação nº 103/15-DLC (peça 45), o recurso foi conhecido, porém, no mérito, não provido, sendo mantida a decisão "que declarou vencedora a empresa ALGAR TELECOM S/A". Destacou o Pregoeiro, in verbis:

Ora, da leitura do instrumento convocatório verifica-se que em ponto algum se exigiu do licitante documento denominado "Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela ANATEL".

O que se exigiu, de forma literal, é que a Planilha de Formação de Preços do Termo de Referência seja preenchida com os preços cotados, observando-se aqueles constantes do Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela ANATEL.

Se o pregoeiro exigisse a apresentação de documento denominado "Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela ANATEL", a qualquer dos licitantes, estaria ferindo frontalmente tanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quanto o princípio da legalidade.

Após, em decorrência do Despacho nº 3274/15-GP (peça 47), a Diretoria Jurídica manifestou-se pelo "acolhimento da decisão do pregoeiro" (Parecer nº 569/15, peça 48).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e regularidade do presente recurso administrativo, nos termos do item 21 do Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2015.

No mérito, contudo, a insurgência não merece acolhimento.

Isso porque, o instrumento convocatório não exigiu do licitante a apresentação de documento denominado "Plano Básico de Serviços" ou "Plano Alternativo de Serviços" aprovado pela Anatel, segundo alega o recorrente.

O item 13.2.2 do edital apenas estabeleceu que a planilha de formação de preços fosse preenchida observando-se o disposto no Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela Anatel, como bem sustentado na Informação nº 103/15-DLC e no parecer jurídico (Parecer nº 569/15-DIJUR, peça 48). Confira-se:

13.2. A proposta deverá conter:

(...)

13.2.2. A Planilha de Formação de Preços de que trata o Anexo II deste edital deverá ser preenchida com os preços cotados, observando-se aqueles constantes do Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela ANATEL.

No mesmo sentido, o item 5.2 do Termo de Referência:

5.2 - A Planilha de Formação de Preços de que trata o Anexo II deste Termo de Referência deverá ser preenchida com os preços cotados, observando-se aqueles constantes do Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela ANATEL.

Logo, não poderia o Pregoeiro ter exigido a documentação pretendida pelo recorrente, haja vista, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 68[3], da Lei Estadual nº 15.608/07).

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa CLARO S/A, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do Pregoeiro, nos termos da Informação nº 103/15-DLC.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "13.2. A proposta deverá conter:

(...)

13.2.2. A Planilha de Formação de Preços de que trata o Anexo II deste edital deverá ser

preenchida com os preços cotados, observando-se aqueles constantes do Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela ANATEL".

2. "5.2 - A Planilha de Formação de Preços de que trata o Anexo II deste Termo de Referência deverá ser preenchida com os preços cotados, observando-se aqueles constantes do Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela ANATEL".

3. Art. 68. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.

## Portarias

PORTARIA Nº 736/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem comissão para realizar o acompanhamento do Projeto de Gestão de Resíduos Sólidos do Município de Curitiba.

| Servidor                     | Matrícula | Cargo                |
|------------------------------|-----------|----------------------|
| DENISE GOMEL                 | 50.675-3  | Analista de Controle |
| NELSON YUKIO NAKATA          | 51.802-6  | Analista de Controle |
| LEANDRO SOARES COSTA         | 51.968-5  | Analista de Controle |
| MARCEL LANTERI PIEREZAN      | 51.587-6  | Analista de Controle |
| GABRIEL URBANAVICIUS MARQUES | 51.741-0  | Analista de Controle |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 737/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, GUILHERME MENEZES CALIXTO, portador do C.P.F nº 074.443.539-05, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014, a partir da data de publicação desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 739/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 612139/15-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor                          | Matrícula | Cargo                | A partir de | Total |
|-----------------------------------|-----------|----------------------|-------------|-------|
| LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER       | 50.188-3  | Consultor Técnico    | 21/08/2015  | 20%   |
| ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO | 50.652-4  | Analista de Controle | 29/08/2015  | 5%    |
| DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA     | 50.845-4  | Analista de Controle | 22/08/2015  | 10%   |
| LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO  | 51.301-6  | Analista de Controle | 12/03/2014  | 5%    |
| LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO  | 51.301-6  | Analista de Controle | 27/09/2014  | 10%   |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 740/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 612112/15-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo



sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor                              | Matrícula | Cargo                | A partir de | Total |
|---------------------------------------|-----------|----------------------|-------------|-------|
| LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO | 50.909-4  | Técnico de Controle  | 08/08/2015  | 25%   |
| EMERSON DA ROCHA                      | 51.245-1  | Analista de Controle | 15/08/2015  | 10%   |
| LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO      | 51.301-6  | Analista de Controle | 12/03/2014  | 10%   |
| LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO      | 51.301-6  | Analista de Controle | 12/03/2014  | 15%   |
| LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO      | 51.301-6  | Analista de Controle | 12/03/2014  | 20%   |
| LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO      | 51.301-6  | Analista de Controle | 12/03/2014  | 25%   |
| CAROLINA WUNSCH MARCELINO             | 51.492-6  | Analista de Controle | 23/08/2015  | 5%    |
| ALAN BOLZAN WITCZAK                   | 51.850-6  | Analista de Controle | 10/04/2015  | 5%    |
| ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO            | 51.860-3  | Analista de Controle | 04/05/2015  | 5%    |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2015

#### INEXIGIBILIDADE N.º 07/2015

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** EDITORA FÓRUM LTDA, CNPJ/MF Nº 41.769.803/0001-92. **ACÓRDÃO Nº 3620/15** – Tribunal Pleno, PROTOCOLO Nº 574245/15 – Inexigibilidade n.º 07/2015.

**OBJETO:** a aquisição da assinatura anual da Biblioteca Digital Fórum de Direito Público com 24 (vinte e quatro) títulos de periódicos, com 15 (quinze) acessos on-line simultâneos e 07 (sete) revistas técnicas impressas.

**VALOR:** R\$ 36.280,00 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** 33.90.39.01 (Assinatura de Periódicos e Anuidades), do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 45/2015/TCE, da Diretoria de Finanças – DF/TCE. **DATA DA ASSINATURA:** 07 de agosto de 2015. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados a partir da publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com possibilidade de prorrogação, podendo ser prorrogado nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2015

#### INEXIGIBILIDADE N.º 08/2015

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ/MF Nº 20.585.488/0001-73. **ACÓRDÃO Nº 3621/15** – Tribunal Pleno, PROTOCOLO Nº 574890/15 – Inexigibilidade n.º 08/2015.

**OBJETO:** contratação de empresa para ministrar o curso in company Auditoria em Obras de Pavimentação Rodoviária e Urbana, para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que atuam nas auditorias de obras e serviços, conforme qualificações e quantidades descritas na proposta apresentada pela CONTRATADA.

**VALOR:** As condições da contratação preveem o número mínimo de 20 e máximo de 30 participantes, sendo assim o valor total do contrato poderá chegar a R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** 33.90.39.48 – SERVIÇOS DE SELEÇÃO E TREINAMENTO. **DATA DA ASSINATURA:** 07 de agosto de 2015. **VIGÊNCIA:** 06 (seis) meses, contados a partir da publicação do Extrato do Contrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

|                                  |                              |
|----------------------------------|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha               | Conselheiro Presidente       |
| Ivens Zschoerper Linhares        | Conselheiro Vice Presidente  |
| José Durval Mattos do Amaral     | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista                  | Conselheiro                  |
| Artagão de Mattos Leão           | Conselheiro                  |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro                  |
| Fabio de Souza Camargo           | Conselheiro                  |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor                      |
| Thiago Barbosa Cordeiro          | Auditor                      |
| Claudio Augusto Canha            | Auditor                      |
| Mariana Amaral Porto             | Secretária do Tribunal Pleno |

### Primeira Câmara

|                                  |                                     |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| Ivens Zschoerper Linhares        | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Artagão de Mattos Leão           | Conselheiro                         |
| José Durval Mattos do Amaral     | Conselheiro                         |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor                             |
| Mauritânia Bogus Pereira         | Secretária da Primeira Câmara       |

### Segunda Câmara

|                                          |                                     |
|------------------------------------------|-------------------------------------|
| Nestor Baptista                          | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães         | Conselheiro                         |
| Fabio de Souza Camargo                   | Conselheiro                         |
| Thiago Barbosa Cordeiro                  | Auditor                             |
| Claudio Augusto Canha                    | Auditor                             |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco | Secretária da Segunda Câmara        |

### Corregedoria Geral

|                                          |                              |
|------------------------------------------|------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral             | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Ivano Rangel de Oliveira                 | Assessor Jurídico            |
| Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini | Ouvidor de Contas            |

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

|                                 |                  |
|---------------------------------|------------------|
| Michael Richard Reiner          | Procurador Geral |
| Elizeu de Moraes Correa         | Procurador       |
| Angela Cassia Costaldello       | Procurador       |
| Gabriel Guy Léger               | Procurador       |
| Flávio de Azambuja Berti        | Procurador       |
| Célia Rosana Moro Kansou        | Procuradora      |
| Juliana Sternadt Reiner         | Procuradora      |
| Valéria Borba                   | Procuradora      |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner | Procuradora      |
| Kátia Regina Puchaski           | Procuradora      |
| Vacância                        | Procurador       |
| Paulo Roberto Marques Fernandes | Secretário Geral |

### Administrativo

|                                      |                                                                |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| Daniele Carriel Stradiotto           | Diretora Geral                                                 |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira  | Coordenadora Geral                                             |
| Marina Taeko Sakamoto Xavier         | Diretora de Gabinete da Presidência                            |
| Wilson de Lima Junior                | Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista                          |
| Luciano Crotti                       | Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão                   |
| Simone de Souza. P. Manasses         | Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) |
| Celia Cristina Arruda                | Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral            |
| Marcelo João de Souza Pinto          | Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo                   |
| Cinthya Pedron Caciatori             | Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares               |
| Alexandre Faila Coelho               | Diretor de Auditorias                                          |
| Altair André Bossi                   | Diretor de Administração do Material e Patrimônio              |
| André Luiz Fernandes                 | Diretor de Informações Estratégicas                            |
| Anésia de Fátima Nepel               | Diretora Jurídica                                              |
| Carlos Alberto Amaral Siqueira       | Diretor de Planejamento                                        |
| Cleuza Bais Leal                     | Diretora de Protocolo                                          |
| Danielle Cristina Jaques Urban       | Diretora de Controle de Atos de Pessoal                        |
| Edemilson Jose Pego                  | Diretor de Contas Estaduais                                    |
| Elizandro Natal Brollo               | Diretor de Licitações e Contratos                              |
| Hamilton Bora                        | Controladoria Interna                                          |
| José Marcelo Chumbinho de Andrade    | Diretor de Gestão de Pessoas                                   |
| Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim | Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo                  |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge       | Diretor de Fiscalização de Obras Públicas                      |
| Marcelo Lopes                        | Diretor de Execuções                                           |
| Maury Antonio Cequinel Junior        | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca                         |
| Nilson Pohl                          | Diretor de Comunicação Social                                  |
| Paulo Celso Klostermann              | Diretor de Finanças                                            |
| Regina Cristina Braz                 | Diretora de Contas Municipais                                  |
| Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira    | Diretor da Escola de Gestão Pública                            |
| Sandra Maritza Becher de Oliveira    | Diretora de Análise de Transferências                          |
| Suzana Aparecida de Oliveira         | Diretora de Tecnologia da Informação                           |
| Agileu Carlos Bittencourt            | 1ª Inspeção de Controle Externo                                |
| Emerson Ademar Gimenes               | 2ª Inspeção de Controle Externo                                |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli  | 3ª Inspeção de Controle Externo                                |
| Inativa                              | 4ª Inspeção de Controle Externo                                |
| Mauro Munhoz                         | 5ª Inspeção de Controle Externo                                |
| Paulo José Rocha                     | 6ª Inspeção de Controle Externo                                |
| Marcio José Assumpção                | 7ª Inspeção de Controle Externo                                |